

A - Condições Gerais de Contas de Depósitos à Ordem

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1 - O acesso aos Serviços Mínimos Bancários definidos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei 107/2017, de 30 de Agosto e pela Lei 21/2018, de 8 de Maio, através do Banco ActivoBank, S.A., adiante designado por “Banco”, é assegurado através de uma única conta de depósitos à ordem aberta pelo respetivo titular junto do Banco, designada “Conta de serviços mínimos bancários”, ou convertida em “Conta de serviços mínimos bancários” por solicitação do respetivo Cliente.

2 - A conta de serviços mínimos bancários fica sujeita ao regime legal especial acima indicado, às Condições Gerais previstas no presente Capítulo e às Condições Particulares convencionadas, às condições fixadas na Ficha de Informação Normalizada aplicável, à legislação bancária aplicável e aos usos bancários em geral.

3 - Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a abertura/conversão da conta de serviços mínimos bancários depende da celebração/aditamento de Contrato de Depósitos à Ordem e depende da subscrição pelo seu Titular de declaração da qual conste ou que não é titular de qualquer conta de depósitos à ordem em instituição de crédito estabelecida em território nacional; ou sendo-o, um dos titulares da conta de serviços mínimos bancários, para além de preencher as condições de acesso aos serviços mínimos bancários, é uma pessoa singular com mais de 65 anos ou «dependente de terceiros» (é «dependente de terceiros» aquele que apresenta um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%); ou que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada. Em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.

4 - A não prestação da declaração facultativa prevista no número anterior impede o acesso, pelas pessoas singulares, aos Serviços Mínimos Bancários, através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários ou da conversão de uma única conta de depósitos à ordem já existente em conta de Serviços Mínimos Bancários.

5 - A detenção de outra conta de depósito à ordem titulada pelo interessado, fora dos casos previstos no anterior n.º 3, à data do pedido de abertura da conta de Serviços Mínimos Bancários/pedido de conversão de conta em conta de Serviços Mínimos Bancários, implica a recusa pelo Banco da abertura/conversão da conta, e a deteção da detenção da titularidade de outra conta posteriormente ao momento da abertura/conversão de conta de Serviços Mínimos Bancários, durante a vigência do contrato de depósito à ordem, fora dos casos previstos no anterior n.º 3, terá como consequência a resolução pelo Banco do contrato de depósito à ordem da conta de Serviços Mínimos Bancários.

6 - A prestação dos serviços associados à conta descritos nos capítulos B e C fica dependente da aceitação das Condições Gerais respetivas.

O Banco reserva-se o direito de não aceitar a abertura de conta de depósitos à ordem se não forem subscritas na globalidade as Condições Gerais dos Capítulos A a D do presente instrumento.

7 - O Banco verifica igualmente se está em causa alguma situação de recusa de abertura de conta prevista na lei e nos regulamentos em vigor.

Cláusula 2.ª: Processo de abertura de conta e entrega de documentos comprovativos

1 - A proposta de abertura de conta implica o preenchimento e subscrição da Ficha de Informação de Cliente, a entrega ou disponibilização dos documentos comprovativos dos elementos identificativos do Cliente, a subscrição das Condições Gerais previstas no presente instrumento e a subscrição das Condições Particulares/ Ficha de Assinaturas.

2 - Nos termos da legislação que regula a respetiva atividade, designadamente, nos termos da legislação que regula o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, atualmente regulado pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e de todas as normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da referida lei, o Banco é uma entidade obrigada a proceder à identificação do(s) Titular(es) da conta, do(s) respetivo(s) Representante(s), quando aplicável, e/ou dos Beneficiário(s) Efetivo(s) quando aplicável, de acordo com os elementos identificativos legal ou regulamentarmente definidos e exigidos, sendo que a prova documental dos mesmos elementos identificativos efetua-se pela entrega ou disponibilização ao Banco dos documentos que em cada momento forem exigidos por lei ou norma regulamentar aplicável ou, nos casos nesses especificados, pela entrega ou disponibilização dos que, para o efeito, o Banco considerar idóneos.

3 - Nos termos da referida Lei, no caso de existir(em) representante(s) do(s) Titular(es), o Banco está obrigado ainda a verificar o documento que habilita o(s) Representante(s) a agir em representação daqueles.

4 - A conta de depósitos à ordem apenas será aberta após a verificação pelo Banco do cumprimento de todos os requisitos para o início da relação de negócio e da entrega ou disponibilização de toda a informação e documentação exigível, em cumprimento do disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis. Sem prejuízo, no caso de abertura de conta, o Banco não pode permitir a realização de operações pelo Titular ou em nome deste, disponibilizar instrumentos de pagamento sobre a conta nem efetuar alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do Titular, do Representante e do Beneficiário Efetivo (quando aplicável), de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

5 - O Titular obriga-se a comunicar ao Banco qualquer alteração que se verifique nos elementos de identificação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual, independentemente de tais elementos serem relativos ao próprio Titular, ao seu Representante e/ou ao Beneficiário Efetivo, quando aplicável.

6 - À inclusão na conta de novos titulares ou representantes aplicam-se os mesmos requisitos de identificação e comprovativos previstos nos números anteriores, na parte aplicável.

Cláusula 3.ª: Assinaturas

1 - A(s) assinatura(s) do(s) titular(es) da conta e do(s) seus representantes, apostas na Ficha de Assinaturas e nos demais documentos de abertura de conta referidos o n.º 1 da Cláusula 2ª anterior, podem ser comprovadas mediante a apresentação ou utilização dos meios comprovativos dos elementos identificativos

indicados na lei da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e nas normas regulamentares setoriais emitidas nos termos da mesma lei.

2 - Quando um acto ou negócio jurídico outorgado no âmbito da relação de negócio estabelecida com Banco na sua qualidade de instituição de crédito e de agente de seguros, seja documento que contenha a assinatura do titular, o Banco conferi-la-á por semelhança com a constante da Ficha de Assinaturas ou com a aposta no respetivo documento de identificação cuja reprodução ou cópia certificada esteja em poder do Banco.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se actos ou negócios jurídicos outorgados no âmbito da relação bancária, todos os que respeitam aos processos de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos à ordem, de serviços de pagamento, de crédito ou de registo ou depósito de instrumentos financeiros, à movimentação das referidas contas e aos processos de celebração e de execução de contratos de seguros do ramo Vida e Não Vida e a gestão de sinistros, incluindo, designadamente, a realização de operações sobre seguros, a emissão de procurações, a emissão de declarações relativas a dados pessoais, a apresentação de reclamações

ou pedidos diversos, a apresentação de pedidos de declarações, de pedidos de informação, de pedidos de segundas vias de extractos ou de outros documentos, a passagem de recibos, a subscrição de contratos de utilização de instrumentos de pagamento, incluindo instrumentos de pagamento para transações seguras em comércio eletrónico e desmaterializadas baseados em cartão, a pedidos de códigos de acesso ou de utilização de serviços de Internet ou de instrumentos de pagamento, a celebração de contratos de acquiring e requisição de TPA's, a contratação de débitos diretos, a contratação de serviços de envio de fundos, a emissão e revogação de ordens de pagamento, incluindo de ordens permanentes ou periódicas, a emissão de ordens de aquisição, venda ou resgate sobre instrumentos financeiros, ainda que em Bolsa, a subscrição ou resgate de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, a requisição de cheques, a compra e venda de moeda, a constituição, reforço ou liquidação de depósitos a prazo, a contratação e resolução de alugueres de cofres, a contratação ou gestão de operações de crédito, leasing, a emissão de garantias.

4 - Sempre e quando o Cliente tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura digital manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um tablet ou equipamento informático que o Banco disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou fac-símile da sua assinatura manuscrita, aposta sobre o documento eletrónico em formato "pdf", para a outorga dos actos ou negócios jurídicos referidos no número anterior, fica expressamente convencionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, a utilização pelo Cliente, para os referidos efeitos, da sua assinatura digital manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo e terá o mesmo valor jurídico e probatório da sua assinatura manuscrita em papel.

5 - Fica expressamente convencionado que o Banco terá sempre a faculdade de apenas executar as operações cuja(s) assinatura(s) corresponder(em) à(s) que conste(m) dos respetivos arquivos e respeite as regras de movimentação da conta que em cada momento estiver(em) em vigor, não estando o Banco inibido de obter a confirmação junto do(s) Titular(es) das ordens ou instruções recebidas, incluindo o reconhecimento notarial da(s) assinatura(s) ou a confirmação por escrito com assinatura autógrafa, nem prejudica a adoção de outra forma de contratualização das operações bancárias a pedido do Banco ou em resultado de disposição legal.

Cláusula 4.ª: Procuradores

1 - A conta pode ser movimentada por procuração conferida pelo(s) titular(es), desde que a mesma confira especificamente poderes para o efeito e seja emitida presencialmente junto do Banco ou através de reconhecimento presencial de assinaturas feita por notário ou outras entidades legalmente habilitadas para esse fim.

2 - O Banco, porém, só reconhece e aceita a procuração cujo original ou cópia certificada seja entregue ao Banco.

3 - O procurador deverá preencher a Ficha de Informação de Cliente e a Ficha de Assinaturas, bem como apresentar e entregar os documentos comprovativos dos seus elementos identificativos.

4 - Quando proceda à revogação da procuração, o Cliente deverá notificar o Banco desse facto.

5 - O procurador pode renunciar à movimentação da conta, devendo notificar o Banco desse facto.

Cláusula 5.ª: Morada e endereço de correio eletrónico afetos à conta

1 - Sem prejuízo da obrigação imposta pela legislação de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de o(s) titular(es) da conta e ou do(s) seus representantes atestarem perante o Banco e de manterem atualizada junto do mesmo o seu endereço completo de residência permanente e, quando diverso, do seu domicílio fiscal, nos termos do disposto na cláusula 2ª do presente capítulo, pode o titular estipular uma outra morada ou indicar um endereço de correio eletrónico para onde o Banco enviará toda a correspondência que se prenda com a conta, salvo indicações especiais em contrário.

2 - Cabe ao titular zelar pela permanente atualização da morada e do endereço de correio eletrónico afetos à conta.

3 - No caso de contas em contitularidade, fica expressamente

convencionado que o Banco fará quaisquer comunicações relativas ao presente Contrato para a morada e ao cuidado do titular que for indicado consensualmente entre todos, assumindo aquele o encargo de representar os restantes titulares para efeitos de receção das referidas comunicações e de transmissão aos demais do respectivo conteúdo.

4 - No caso de contas em contitularidade, acordam os Titulares que qualquer deles que tenha, autonomamente, poderes de movimentação poderá solicitar a alteração da morada ou do endereço de correio eletrónico afetos à conta, como se de procurador se tratasse.

5 - Todavia, o Banco poderá condicionar a alteração prevista no número anterior à entrega de instruções subscritas por todos os contitulares, designadamente se a conta tiver associados instrumentos de pagamento ou empréstimos atribuídos ou contratados apenas por um dos titulares da conta.

Cláusula 6.ª: Extratos

1 - Além de notas de lançamento e de outras comunicações relativas a movimentos especiais em conta, o Banco disponibiliza extratos periódicos dos movimentos da conta de depósitos à ordem, que poderão incluir informação relativa a outros produtos e serviços associados à conta, incluindo o detalhe das transações efetuadas com instrumentos de pagamento atribuídos a qualquer contitular de conta coletiva.

2 - Cabe ao Cliente proceder à verificação do extrato disponibilizado e, quando entenda haver desconformidade, apresentar reclamação nos 15 dias seguintes.

3 - Os extratos de conta são facultados ao Cliente periódica e gratuitamente pelo menos uma vez por mês, embora com eventual sujeição ao disposto no número seguinte quando os mesmos sejam enviados por via postal.

4 - Se não se verificarem pelo menos trinta movimentos na conta de depósitos à ordem num determinado mês, o extrato só é enviado quando for atingido o referido número mínimo de movimentos ou, em qualquer caso, ao fim de doze meses.

5 - Contudo, por solicitação expressa do Cliente, o Banco prestará obrigatoriamente os extratos de conta em suporte de papel, periodicamente pelo menos uma vez por mês.

Cláusula 7.ª: Comunicações

1 - Toda a correspondência que se prenda com a conta - as comunicações e informações que, nos termos do presente Contrato ou de disposição legal, o Banco tenha de prestar, por escrito, ao titular, bem como as ações de divulgação, comercialização

e contratação à distância de produtos e serviços financeiros (extratos combinados ou autónomos, notas de lançamento, avisos informativos ou outras comunicações), adiante designados no seu conjunto por documentos bancários –, poderá ser prestada através do envio por via postal (correio simples) dirigida ao titular para a morada afeta à conta, declarada pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada.

2 - Em alternativa ao envio de correspondência para a morada afeta à conta, fica o Banco autorizado a prestar os documentos bancários pelas seguintes vias:

a) Através do envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da celebração do presente Contrato ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;

b) Através do envio de telecópia para o número declarado pelo titular no momento da celebração do presente Contrato ou, caso o mesmo tenha sido alterado, para o último número declarado, expressamente para esse efeito;

c) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

3 - Caso, nos termos do disposto no número anterior, os documentos bancários sejam prestados através do envio de mensagem de correio eletrónico, fica expressamente convencionado que compete exclusivamente ao Cliente zelar pela permanente atualização e bom funcionamento do endereço eletrónico indicado.

4 - Sempre e quando for acordado e se encontrar em vigor o acesso ao canal Internet do Banco para disponibilização dos documentos bancários, fica expressamente convencionado que compete ao Cliente manter-se permanentemente atualizado e informado, devendo para esse efeito aceder ao sítio da Internet do Banco e ali proceder periodicamente e com frequência à consulta dos documentos bancários ali disponibilizados, cabendo-lhe proceder à sua leitura e verificação.

5 - O Cliente toma conhecimento e aceita que o envio ou a disponibilização dos documentos bancários pela forma mencionada nos n.ºs 2 e 4 supra exime o Banco do seu envio por correio para a morada afeta à conta.

6 - No caso de utilização da via postal, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio.

7 - O Banco pode prestar informações através de mensagem incluída no extrato da conta de depósitos à ordem que seja enviado ou

disponibilizado ao titular em suporte papel ou suporte eletrónico.

8 - No decurso da relação contratual, o Cliente tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, os termos do presente Contrato ou de qualquer contrato-quadro relativo a serviços de pagamento especialmente contratados, em suporte de papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 8.ª: Titularidade e condições de movimentação

1 - Designam-se por titular(es) da conta, ou Cliente(s), o(s) sujeito(s) ativo(s) do contrato.

2 - A conta pode ser de titularidade individual (titulada por uma pessoa singular) ou em contitularidade (titulada por várias pessoas singulares).

3 - Se o Titular pretender abrir uma conta de serviços mínimos bancários em contitularidade, nenhum dos contitulares pode ser titular de outra conta de depósito à ordem; porém a pessoa singular que já seja titular de outra conta de depósito à ordem pode aceder aos serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários, para além de preencher as condições de acesso aos serviços mínimos bancários, seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou «dependente de terceiros» (é «dependente de terceiros» aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%). E, em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.

4 - As contas em contitularidade dizem-se de movimentação:

a) solidária, se bastar a intervenção de qualquer dos Titulares;

b) conjunta, se for necessária a intervenção de todos os Titulares;

c) mista, se for estabelecido outro critério.

5 - A alteração das condições de movimentação estabelecidas na abertura de conta, bem como a inclusão de novos titulares e a atribuição a procuradores de poderes de movimentação, depende da intervenção de todos os Titulares e afeta todas as contas associadas, o que pode implicar a prévia satisfação de impostos ou taxas que estejam estabelecidas nas normas então em vigor. Para além disso, a inclusão de novos titulares depende do facto de o novo contitular também reunir os requisitos

previstos na legislação aplicável ao acesso aos serviços mínimos bancários.

6 - Quando a conta for em contitularidade e independentemente do regime de movimentação previsto, acordam os Titulares que, se a tal o Banco não se opuser, nomeadamente pela existência de responsabilidades associadas à conta ou não devolução da totalidade dos meios de pagamento entregues ao Titular, qualquer um poderá renunciar à titularidade e conseqüentemente desvincular-se da conta e dos direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem a prévia autorização dos restantes. A renúncia à titularidade da conta determina a cessação da titularidade também de eventuais contas associadas e não confere direito ao saldo ou parte do saldo da conta ou de eventuais contas associadas.

7 - Se eventualmente for constituída uma outra conta de tipo diferente, designadamente, depósito a prazo, associada à conta de depósito à ordem, aquela será de igual titularidade e sujeita às mesmas condições de movimentação. Sem prejuízo, a constituição de uma conta de tipo diferente dependerá sempre do completo cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a mesma esteja sujeita, designadamente, de obtenção e prestação pelo Banco de informação quer prévia, quer simultânea e posterior à contratação, da observância dos termos respeitantes à própria contratação, bem como de tudo o que seja exigível no decurso da relação contratual, e que nos termos legais e regulamentares lhe sejam aplicáveis. Ficam ainda sujeitas às respetivas comissões, despesas e taxas previstas contratualmente e no preço do Banco.

Cláusula 9.ª: Serviços Mínimos Bancários

1 - Entende-se por «Serviços mínimos bancários» associados à conta os seguintes:

- Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento de conta de depósito à ordem;
- Titularidade de cartão de débito;
- Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, homebanking e balcões da instituição de crédito.

2 - As operações incluídas nos «Serviços mínimos bancários» são:

depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia.

3 - Pelos serviços e operações em euros previstos nos antecedentes n.ºs 1 e 2 da presente Cláusula mas, relativamente às transferências, englobando apenas as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos e vinte e

quatro transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de homebanking, será cobrada uma comissão, nos termos previstos no n.º 3 da Cláusula 16ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Meios de movimentação no âmbito dos “Serviços Mínimos Bancários”

1 - A conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários pode ser movimentada:

- Através da utilização de cartão de débito;
- Aos balcões do banco;
- Através do canal Internet do Banco (www.activobank.pt).

2 - A emissão de cartão de débito e a adesão ao sítio da Internet do Banco fica condicionada à subscrição específica de condições gerais para o efeito, em igualdade de circunstâncias relativamente à emissão de cartão de débito e adesão ao sítio de Internet do Banco efetuados fora do âmbito dos serviços mínimos bancários.

Cláusula 11.ª: Cheques

1 - Considera-se celebrada uma convenção de cheque, subordinada à Lei Uniforme Relativa ao Cheque e às demais leis e regulamentos em vigor quando o Cliente pede módulos de cheques e o Banco aceita emitir-lhos.

2 - A convenção de cheque pode ser rescindida a todo o tempo, e deve sê-lo por força da lei, com comunicação ao Banco de Portugal para inclusão na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, sempre que se verifique uma conduta que ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

3 - No caso de ocorrer a rescisão da convenção de cheque, o(s) Titular(es) da conta ou os seus representantes obrigam-se a restituir ao Banco os módulos de cheques por este fornecidos e ainda não utilizados, bem como ao pagamento das despesas ocasionadas com o processo de rescisão, de acordo com o preço publicitado, em cada momento, nas suas Agências.

4 - Salvo indicação do Cliente em contrário, os módulos de cheques requisitados são enviados por via postal (correio simples) para a morada afeta à conta.

5 - Pode o Banco facultar a obtenção de módulos de cheques através de máquinas automáticas, mediante a introdução de cartão associado à conta e digitação de código pessoal.

6 - O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer uma data limite de validade a partir da qual os mesmos não devem ser emitidos. A devolução ao Banco de tais módulos não utilizados, antes ou depois de corrido o termo de validade, não dá lugar a qualquer reembolso. O Banco reserva-se o

5/32

direito de proceder ao pagamento de qualquer cheque não revogado que lhe seja apresentado a pagamento ainda que este tenha sido emitido posteriormente ao termo do respetivo prazo de validade e sem dependência de tal apresentação ocorrer nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme.

7 - O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer a “cláusula não à ordem”, não sendo portanto tais cheques transmissíveis por endosso.

8 - O Banco pode apor nos módulos de cheques que aceitar fornecer um “cruzamento geral”, apondo dois traços paralelos, caso em que aquele só pode ser pago a um banqueiro ou a um cliente do Banco.

Cláusula 12.ª: Lançamentos a crédito

1 - O lançamento em conta relativo a cheques sobre outras instituições de crédito e outros valores entregues para cobrança só obriga o Banco à disponibilização dos respetivos montantes depois de boa cobrança.

2 - São creditados na conta de depósitos à ordem o produto da desmobilização de aplicações a prazo e da alienação ou reembolso de valores mobiliários de contas associadas, bem como os respetivos juros e outros rendimentos. O crédito só poderá ser efetuado noutras contas de depósito se houver acordo do Banco.

3 - Exceto quando haja um acordo de sentido contrário entre o Cliente e o Banco, todos os créditos numa unidade monetária que não a da conta serão convertidos pelo Banco para a unidade correspondente da respetiva conta do Cliente, à taxa vigente no dia da transação.

Cláusula 13.ª: Lançamentos a débito

1 - Para além de prestações de créditos concedidos e de outros movimentos resultantes de autorizações de débito, são lançados na conta de depósitos à ordem as comissões, despesas, juros devedores, impostos e outros encargos relativos à própria conta e a outras contas, produtos ou serviços a ela associados, devidos pelo respetivo titular ou por qualquer contitular das mesmas.

2 - O Banco não fica obrigado a aceitar ordens de débito na conta de depósitos à ordem, transmitidas pelo titular através de cartão de débito, que ultrapassem o montante do saldo disponível na conta de depósitos à ordem (ultrapassagem de crédito), ficando legitimado a não executar total ou parcialmente as referidas ordens, ou a devolver as mesmas por falta de provisão. A possibilidade de ultrapassagem de crédito nestes casos depende de aceitação casuística por parte do Banco, sem prejuízo

da obrigatoriedade de pagamento nos casos e nos termos das condições e limites legalmente prescritos.

3 - Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível por ultrapassagem de crédito por operação realizada com cartão de débito ou por obrigação legal de pagamento pelo Banco implicam a incidência de Imposto do Selo pela utilização do crédito à taxa legalmente em vigor.

4 - Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível por ultrapassagem de crédito por operação realizada com cartão de débito ou por obrigação legal de pagamento pelo Banco determinam a aplicação de juros devedores à taxa anual nominal (TAN) em vigor indicada em cada momento no Preçário do Banco para a ultrapassagem de crédito, a que acresce Imposto do Selo à taxa legalmente em vigor. Os juros serão calculados diariamente sobre todo o capital utilizado e não reembolsado em cada momento, tomando como base um ano de 360 dias e pagos postecipadamente, ao dia 30 de cada mês do ano civil.

5 - Os movimentos a débito que excedam o saldo disponível, por ultrapassagem de crédito por operação realizada com cartão de débito ou por obrigação legal de pagamento pelo Banco, obrigam o Cliente a regularizar o saldo devedor até ao final do dia em que ocorram ou, tratando-se de Sábado, Domingo ou feriado, até ao primeiro dia útil seguinte. Em todo o caso, todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da conta de depósitos à ordem será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente.

6 - Se interpelado para regularizar o saldo devedor referido no número anterior o titular o não fizer no prazo fixado pelo Banco, acrescerá à taxa de juros remuneratórios aplicável uma sobretaxa de juros moratórios de até 3% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

7 - Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral do Banco, nos termos da lei, sem necessidade de notificação ao titular.

8 - O Banco poderá alterar a remuneração que lhe é devida em taxa de juro aplicável à ultrapassagem de crédito, a qual é publicada em Preçário, sendo as alterações comunicadas ao Cliente mediante pré-aviso na forma convencionada e no prazo legal aplicáveis, dentro do qual o Cliente poderá resolver, com base em tais alterações, sem encargos, o contrato de depósito à ordem por comunicação por escrito ao Banco.

9 - Qualquer descoberto evidenciado numa conta coletiva, ainda que provocado pelo pagamento de um

cheque, por um movimento feito com cartão ou pela execução de uma qualquer instrução ou ordem de pagamento emitida ou efetuada por um dos titulares, é da responsabilidade solidária de todos os titulares, podendo o Banco exigir de qualquer um deles o seu pagamento ou regularização integral.

Cláusula 14.ª: Tratamento das instruções do Cliente

1 - O Cliente reconhece que os serviços e/ou operações disponibilizados pelo Banco estão sujeitos a interferências, interrupções, desconexões ou outras anomalias, designadamente em consequência de avarias, sobrecargas, cargas de linha, faltas de energia que afetam os meios de comunicação à distância e outros meios de base tecnológica disponibilizados ou utilizados pelo Banco, aceitando expressamente o Cliente que o Banco não será responsável pelos danos ou prejuízos, atuais ou potenciais e incluindo lucros cessantes, que possam resultar, direta ou indiretamente, de tais eventos para o Cliente, na medida em que as referidas interferências, interrupções, desconexões ou anomalias tenham origem em atos ou omissões de terceiros, nestes incluindo as entidades fornecedoras ou licenciadoras de serviços ao Banco, e em serviços cuja detenção e controlo lhes pertença.

2 - O Cliente autoriza o Banco a contactá-lo telefonicamente, em qualquer horário, para fins estritamente relacionados com a necessidade de obter a sua validação de transações financeiras sobre o seu património, que para o Banco se apresentem como potencialmente fraudulentas.

3 - Por razões de segurança e como meio de prova, o Cliente autoriza expressamente o Banco a poder proceder à gravação das instruções e ordens transmitidas telefonicamente.

4 - No caso de receção de instruções contraditórias sobre conta coletiva, o Banco dará cumprimento àquela que for recebida em primeiro lugar em condições de ser cumprida ou, em alternativa, recusará a execução das ordens sem a prévia confirmação de uma delas por todos os seus titulares, sendo da responsabilidade do Cliente eventuais perdas ou danos resultantes da atuação do Banco, em virtude do seu entendimento das instruções do Cliente.

5 - O Cliente autoriza o Banco a corrigir, com data-valor, a crédito e a débito, movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.

Cláusula 15.ª: Compensação de créditos

O(s) Titular(es) expressamente reconhece(m) ao Banco a faculdade de exercer a compensação de créditos nos termos legalmente previstos.

Cláusula 16.ª: Preçário e Comissão de Serviços Mínimos Bancários

1 - O preçário que estiver em vigor em cada momento, contendo a remuneração e encargos aplicáveis à conta de depósitos à ordem e aos demais produtos e serviços comercializados pelo Banco, encontra-se disponível nos balcões e no sítio Internet do Banco, constando em anexo ao presente Contrato um excerto do referido preçário contendo as condições gerais com efeitos patrimoniais da conta de Serviços Mínimos Bancários e dos serviços de pagamento que lhe estão associados, em vigor à data da outorga do presente Contrato.

2 - O Banco reserva-se o direito de, a todo o tempo, alterar qualquer rubrica do preçário e, quando aplicável ao presente Contrato, nos termos da cláusula 17ª do presente Capítulo.

3 - Pela prestação dos serviços associados à conta de Serviços Mínimos Bancários em euros, como descritos na Cláusula 9ª do presente Capítulo será cobrado o valor anual máximo correspondente a 1% do valor do indexante dos apoios sociais em vigor, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 seguintes. Relativamente às transferências, encontram-se englobadas nesta comissão apenas as transferências intrabancárias, as transferências efetuadas através de caixas automáticos e vinte e quatro transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de sítio de Internet.

4 - O(s) Titular(es) suporta(m) os custos normalmente praticados pelo Banco e previstos em preçário, pelos serviços e operações não abrangidos pelo número anterior, bem como pelos custos devidos pela emissão do cartão de débito caso o Titular venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos dezoito meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou o motivo da substituição for imputável ao Banco.

5 - Em caso de resolução do contrato de conta de depósito à ordem pelo Banco nos termos do disposto na Cláusula 18ª n.º 5 do presente capítulo, salvo no caso previsto na respetiva alínea b), o(s) Titular(es) será(ão) responsável(eis) pelo pagamento da diferença entre as comissões, despesas ou outros encargos habitualmente praticados pelo Banco na prestação dos mesmos serviços compreendidos nos Serviços Mínimos Bancários e as comissões, despesas e outros encargos suportados pelo(s) Titular(es) ao

abrigo do n.º 3 da presente Cláusula, pelos serviços entretanto disponibilizados pelo Banco.

Cláusula 17.ª: Alterações

1 – O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem produzidas às presentes Condições Gerais, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado.

2 – Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo resolver imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

Cláusula 18.ª: Duração e cessação do Contrato

1 – O Contrato tem duração indeterminada.

2 – Qualquer das partes pode, nos termos previstos na presente cláusula, pôr termo ao presente Contrato, considerando-se como tal a manifestação de vontade no sentido de encerramento da conta de depósitos à ordem.

3 – O Cliente pode denunciar o Contrato em qualquer momento, salvo se a conta apresentar saldo negativo ou tiver associadas outras responsabilidades assumidas perante o Banco. Neste caso, a cessação do Contrato dependerá de expressa aceitação por parte do Banco.

4 – Sendo a conta coletiva, a cessação do Contrato a que se reporta o número anterior implica uma declaração concorde de todos os titulares.

5 - Sem prejuízo da possibilidade de resolução do contrato de depósito à ordem pelo Banco ao abrigo de outras disposições legais, designadamente, de acordo com as normas legais e regulamentares sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ao abrigo do regime jurídico do acesso aos “Serviços Mínimos Bancários», o Banco só poderá resolver o contrato nas situações em que:

- a) O(s) titular(es) utilizou(aram) deliberadamente a conta para fins contrários à lei;
- b) O(s) titular(es) não realizou(aram) quaisquer depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia, durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;
- c) O(s) titular(es) prestou(ram) informações incorretas para obter a conta de serviços mínimos bancários, quando não preenchia(m) os requisitos de acesso à mesma;

d) O(s) Titular(es) deixou(aram) de ser residente(s) legal(ais) na União Europeia, não se tratando de um consumidor sem domicílio fixo ou requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros tratados internacionais pertinentes;

e) O(s) titular(es), durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido em conta de Serviços Mínimos Bancários, deté(ê)m uma outra conta de depósitos à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe(s) permite utilizar os mesmos serviços enumerados na Cláusula 9ª (serviços mínimos bancários) do presente Capítulo, salvo no caso de um dos contitulares da conta de Serviços Mínimos Bancários ser uma pessoa singular com mais de 65 anos ou «dependente de terceiros» (isto é, que apresenta um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%) ou, salvo, em caso de contitularidade de conta de serviços mínimos bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros, em que a pessoa singular com menos de 65 anos ou que não seja dependente pode continuar a aceder individualmente à conta de serviços mínimos bancários.

6 - A comunicação da resolução é efetuada pelo Banco mediante declaração ao(s) titular(es) por escrito, para a morada afeta à conta, com indicação dos motivos e da justificação da resolução e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas como referido no n.º 5 da Cláusula 16ª do presente capítulo, salvo se a informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por disposições legais aplicáveis, bem como, com a informação relativa aos procedimentos de reclamação e aos meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do(s) Titular(es), facultando os dados de contacto necessários.

7 - A resolução do contrato de depósito à ordem com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas a) e c) do n.º 5 da presente Cláusula produz efeitos imediatos.

8. A resolução do contrato de depósito à ordem com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas b), d) e e) do n.º 5 da presente Cláusula produz efeitos 60 dias após a data da comunicação prevista no n.º 6 da presente Cláusula.

9 - Com o encerramento da conta é devida a restituição ao Banco dos meios de pagamento a ela associados, respondendo o(s) Titular(es) pelos prejuízos a que a utilização destes meios por qualquer pessoa.

10 - Se, na data em que o encerramento produza efeitos, restar saldo credor, o Banco procederá à entrega desse montante ao Cliente, mediante transferência bancária para conta que este indique expressamente, mediante envio de carta cheque ou envio de cheque bancário à ordem do titular para a morada afeta à conta, não podendo exigir o pagamento de quaisquer comissões, despesas ou outros encargos para esse efeito.

11 - No caso de ser devolvida a carta contendo o cheque, a quantia da titularidade do Cliente será contabilisticamente transferida para uma conta de regularização do Banco, de onde aquele poderá efetuar de uma única vez o levantamento ao balcão da totalidade da quantia.

Cláusula 19.ª: Sigilo bancário

1 - Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, os membros dos órgãos sociais, empregados, mandatários e outras pessoas que prestem serviços a título permanente ou ocasional em instituições de crédito não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos relativos aos seus clientes cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções.

2 - O dever de sigilo cessa nos casos previstos na lei, mediante autorização do Cliente transmitida ao Banco, ou na exata medida em que tal se revelar necessário ao exercício de qualquer direito do Banco sobre qualquer titular ou procurador da conta e em todas as demais situações previstas na lei.

3 - No caso de a conta ser creditada por pensões ou outras prestações sociais devidas por entidades residentes ou não residentes, tendo ocorrido o falecimento do beneficiário dessas prestações, o Banco fica autorizado a transmitir àquelas entidades ou aos prestadores de serviços de pagamento respetivos o nome e a morada dos titulares ou outras pessoas que se tenham habilitado aos fundos correspondentes àquelas prestações.

Cláusula 20ª: Tratamento de dados pessoais

O Banco realizará, ou poderá realizar, o tratamento de dados pessoais do Cliente ("qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável") - designadamente, das categorias de dados pessoais como sejam dados de identificação, dados relativos à movimentação de contas e outros dados financeiros, dados relativos à avaliação de risco e dados relativos às preferências dos seus clientes -, para diversas finalidades, que poderão ou não estar diretamente associadas a este contrato: prestação de serviços de recepção de depósitos, concessão de crédito, pagamento e realização das demais operações permitidas aos bancos, gestão de

contratos, subcontratação de serviços incluindo do tratamento de dados pessoais, cumprimento de obrigações fiscais, reporte e prestação de informação a autoridades públicas, avaliação de risco, prevenção de fraude, segurança das operações, cessão de créditos, marketing, marketing direto, gestão de contactos e de reclamações, avaliação de satisfação do cliente, processamentos de natureza estatística e contabilística, cobranças e gestão de contencioso, prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, monitorização de qualidade de serviço e cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco está sujeito.

2 - O Banco mantém um registo digital dos códigos do Cliente e das instruções por si transmitidas, incluindo as conversações telefónicas mantidas no âmbito de canais telefónicos especializados, destinado a fazer prova e assegurar a qualidade das transações comerciais ocorridas entre o Banco e os titulares dos dados pessoais, podendo ser apresentado a juízo em caso de litígio.

3 - O Banco poderá realizar a perfilagem dos clientes com base nos seus dados pessoais, designadamente para efeitos de criação de perfis de risco dos clientes, por exemplo, para concessão de crédito, apresentação de propostas para a contratação de outras operações, ou para avaliação do perfil do Cliente enquanto investidor. 4. A realização de alguns tratamentos de dados pessoais poderá estar dependente de prévio consentimento do cliente. No caso do tratamento de dados para fins de marketing direto, os dados pessoais podem ser tratados salvo se o Cliente manifestar expressamente que não pretende esse tratamento.

5 - O responsável pelo tratamento dos dados é o Banco, os agrupamentos complementares de empresas que este seja membro agrupado ou as empresas por ele dominadas ou participadas, incluindo as empresas, sucursais e escritórios de representação do Banco estabelecidos no estrangeiro, aos quais o mesmo pode comunicar os dados recolhidos e registados.

6 - As entidades subcontratadas, bem como as entidades fornecedoras ou licenciadores de serviços ao Banco, incluindo as sedeadas fora da União Europeia, poderão ter acesso a dados recolhidos e registados pelo Banco e realizar outras operações de tratamento dos dados pessoais de Clientes, quando e na medida em que tal se mostre necessário para a oferta ao Cliente de produtos ou serviços comercializados pelo Banco, ou para o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas entre o Banco e o Cliente, estando aquelas entidades vinculadas pelo cumprimento do dever de sigilo bancário, bem como o rigoroso cumprimento de toda

a legislação e demais normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos exatos termos em que o Banco está obrigado.

7 - Os dados pessoais são conservados por períodos de tempo distintos, de acordo com a respetiva finalidade a que se destinam e tendo em conta os seguintes critérios: obrigações legais de conservação de informação, necessidade e minimização dos dados tratados em função das respetivas finalidades. O Banco eliminará ou anonimizará os dados pessoais dos Clientes quando os mesmos deixarem de ser necessários à prossecução das finalidades para as quais tenham sido recolhidos e tratados.

8 - É assegurado ao Cliente, nos termos legais, o direito de informação, acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos dados pessoais, mediante comunicação escrita dirigida ao Banco. A todo o tempo, o Cliente poder solicitar quaisquer informações ao Banco sobre os tratamentos dos seus dados pessoais.

9 - O exercício dos referidos direitos ou qualquer reclamação do Cliente relativamente aos tratamentos dos seus dados pessoais pode ser apresentada ao Banco, ao respectivo Encarregado da Proteção de Dados ou à Autoridade de Controlo, conforme previsto na cláusula 22ª seguinte.

10 - Os direitos de informação dos Clientes serão complementados por outras políticas e documentos acessíveis nas diversas plataformas de comunicação do Banco, em especial pela Política de Privacidade, cuja versão actualizada poderá ser consultada em qualquer Agência do Banco ou no respetivo sítio da Internet, em www.activobank.pt.

Cláusula 21.ª: Fundo de Garantia de Depósitos

1 - Os depósitos constituídos no Banco beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, nos termos previstos na lei.

2 - O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de 100.000 Euros por cada depositante. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento por parte desta, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euros, ao câmbio da referida data.

3 - Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.fgd.pt.

Cláusula 22.ª: Procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso

1 - O Cliente pode apresentar reclamações ou queixas por ações ou omissões dos órgãos e colaboradores do Banco às entidades e pelos canais previstos no Anexo às Condições Gerais previstas neste Capítulo.

2. O Banco envidará todos os esforços para responder, em suporte de papel ou noutra suporte duradouro acordado, às reclamações apresentadas pelo Cliente nos termos do número anterior, contemplando todas as questões levantadas, num prazo suficiente por regra de 15 dias úteis a contar da respetiva receção.

3 - Os litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância poderão, em alternativa aos meios judiciais competentes, ser submetidos às seguintes entidades extrajudiciais de resolução de litígios: Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) e Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (www.cicap.pt).

4 - O Cliente pode submeter a resolução extrajudicial os litígios respeitantes a produtos ou serviços contratados online, utilizando a plataforma de RLL – resolução de litígios em linha, também designada plataforma ODR – online dispute resolution (<https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/?event=main.home.show>), criada à escala da União Europeia ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013”.

5 - O Cliente que seja parte em relações de crédito pode recorrer ao Medidor do Crédito para defender os seus direitos, garantias e interesses legítimos legalmente protegidos no âmbito das referidas relações (Apartado 21004-1126-001 Lisboa, Portugal, www.mediadordocredito@bportugal.pt).

Cláusula 23.ª: Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1 - Nos termos da lei, o Banco poderá recusar ou suspender a execução da operação ordenada pelo Cliente, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, quando tenha conhecimento ou suspeita de a mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando o titular não prestar a informação exigível nos termos da lei, nomeadamente informação sobre a origem e o destino dos fundos.

Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

2 - A não disponibilização de informação necessária à atualização dos elementos identificativos do Cliente ou à identidade dos beneficiários efetivos pode determinar, em alternativa à cessação da relação de negócio, o bloqueamento da conta. O aqui disposto não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou regulamentares que disponham outros termos e ou condições sobre esta matéria.

Cláusula 24.ª: Autoridades de supervisão

O Banco ActivoBank, S.A. está sujeito à supervisão do Banco Central Europeu, com sede em Sonnemannstrasse 22, 60314 Frankfurt, Alemanha e do Banco de Portugal, com sede na Rua do Ouro, 27 (1100-150 Lisboa), no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Laura Alves, 4 (1050-138 Lisboa) e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av.ª da República, n.º 76 (1600-205 Lisboa), no âmbito das competências específicas de cada uma destas Entidades.

Cláusula 25.ª: Língua

A relação bancária estabelecida entre as Partes, incluindo a celebração de contratos de abertura de conta e de prestação de serviços de pagamento, é desenvolvida ou feita em língua portuguesa.

Cláusula 26.ª: Lei e foro aplicáveis

A este Contrato é aplicável a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões dele emergentes fixam-se como competentes os foros da comarca de Lisboa, do Porto e do domicílio do Cliente em Portugal, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO - ENTIDADES E CANAIS PARA A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A quem	Como
ActivoBank, Ponto Activo	Presencialmente Por escrito (carta ou e-mail) dirigido a um Ponto Activo Por preenchimento do Livro de Reclamações
ActivoBank, Contact Centre	Por telefone: 91 878 84 86; 93 522 84 86; 96 599 84 86 +351 21 003 07200(de Portugal ou do Estrangeiro)
ActivoBank, Apoio a Clientes	Por correio eletrónico dirigido a apoioclientes@activobank.pt Por correio, dirigido a: ActivoBank S.A, Apoio a Clientes, Av Dr Mário Soares (Tagus Park), Edif 9 Piso 0 2744-005 Porto Salvo, Portugal
ActivoBank, Provedoria do Cliente	Por correio eletrónico dirigido a provedoriadocliente@activobank.pt Por correio, dirigido a ActivoBank S.A, Provedoria do Cliente, Praça D. João I, nº 28, Piso 4, 4000-295 Porto, Portugal
Banco de Portugal (reclamações sobre comercialização de produtos e serviços bancários)	Formulário de reclamação online em www.clientebancario.bportugal.pt Em alternativa pode imprimir o formulário de reclamação e enviá-lo por correio para a seguinte morada: Banco de Portugal, Apartado 2240- 1106-001, Lisboa, Portugal
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (reclamações sobre mercados de instrumentos financeiros)	Diretamente ao Serviço de Apoio ao Investidor Por preenchimento de formulário no sítio de Internet www.cmvm.pt Por carta dirigida a CMVM, Serviço de Apoio ao Investidor, Rua Laura Alves, nº 4, Apartado 14258 1064-003 Lisboa, Portugal
Comissão Nacional de Protecção de Dados (reclamações sobre tratamento de dados pessoais)	Preenchimento do formulário de apresentação de queixas/reclamações, disponível em https://www.cnpd.pt/bin/duvidas/queixas_frm.aspx
Plataforma RLL/ODR (reclamações sobre produtos ou serviços contratados online)	Endereço eletrónico http://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home.show

B - Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento

Cláusula 1.ª: Âmbito

1 - As Condições Gerais previstas neste Capítulo destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção da Diretiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos previstos na Cláusula 3ª seguinte.

2 - Os serviços de pagamento prestados pelo Banco ficam também sujeitos ao disposto no Capítulo A antecedente, na parte não especialmente regulado no presente Capítulo, sem prejuízo das Condições Gerais, Especiais e Particulares eventualmente aplicáveis a um serviço especialmente contratado entre o Cliente e o Banco.

Cláusula 2.ª: Serviços e operações de pagamento

1 - Os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários encerram as seguintes características principais:

- Depósito e levantamento de numerário - serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósito à ordem;
- Débito direto - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;
- Cartão de débito - instrumento de movimentação ou de transferência eletrónica de fundos, por recurso a caixas automáticos ou a terminais de pagamento automáticos, geralmente disponibilizado ao Titular sob a forma de um cartão de plástico;
- Transferências a crédito - o serviço de pagamento nacional ou transfronteiriço que consiste em creditar na conta de pagamento de um beneficiário uma operação de pagamento ou uma série de operações de pagamento, a partir da conta de pagamento de um ordenante, e que é efetuado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante e com base em instruções deste. Inclui ordens permanentes, ou seja, a instrução dada pelo ordenante ao prestador de serviço de pagamento que detém a

sua conta de pagamento, para executar transferências a crédito em intervalos regulares ou em datas predeterminadas.

2 - Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento realizadas entre contas abertas no Banco ActivoBank, S.A., tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

3 - Os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem de Serviços Mínimos Bancários abrangem unicamente operações intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias no interior da União Europeia. A comissão de Serviços Mínimos Bancários abrange apenas operações e serviços realizados em euros.

Cláusula 3.ª: Alterações e denúncia

1 - O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas às Condições Gerais previstas no presente Capítulo, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo denunciar imediatamente e sem encargos o Contrato com fundamento em tais alterações.

3 - As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.

4 - Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos no n.º 1 supra e no máximo durante o mês seguinte.

Cláusula 4.ª : Identificador único, códigos de acesso e

códigos pessoais secretos

1 - Entende-se por “identificador único” a combinação de letras, números ou símbolos, que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente um utilizador de serviços de pagamento e/ou a respetiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.

2 - O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos:

a) IBAN ou International Bank Account Number – elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres, compreendendo o antigo NIB (Número de Identificação Bancária que é composto por 21 dígitos, sendo os 4 primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código da agência, do número de conta (11 dígitos) e de dois dígitos de controlo) precedido pelo prefixo “PT50”;

b) BIC ou Bank Identifier Code – código de identificação bancária da SWIFT (rede internacional de comunicações utilizada por instituições financeiras de todo o mundo).

3 - Os códigos de acesso e os códigos pessoais secretos permitem a utilização de meios de comunicação à distância; as respetivas condições gerais encontram-se estipuladas no contrato especialmente celebrado pelo Cliente para acesso aos meios de comunicação à distância.

4 - Os códigos pessoais secretos permitem também ao Cliente utilizar cartões de pagamento; as respetivas condições encontram-se estipuladas nos contratos especialmente celebrados para acesso do Cliente a um produto cartão de pagamento.

Cláusula 5.ª: Ordens de pagamento

1 - Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.

2 - O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue em qualquer balcão do Banco, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.

3 - Nos débitos diretos, o consentimento para executar uma operação de pagamento é dada, por regra, através do beneficiário.

4 - O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, pela forma prevista no número anterior, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido pela cláusula seguinte.

Cláusula 6.ª: Revogação de ordens de pagamento

1 - Uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após sua receção pelo Banco ou até final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as partes.

2 - Uma operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário ou através deste não pode ser revogada depois de o Cliente ter dado o seu consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento.

3 - Todavia, no caso de operação de pagamento ordenada pelo Cliente mas iniciada pelo beneficiário que seja débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso previstos na cláusula 15ª do presente Capítulo, o Cliente pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

4- O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.

Cláusula 7.ª: Receção de ordens de pagamento

1 - O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante ou indiretamente pelo beneficiário ou através deste é recebida pelo Banco.

2 - Se o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

3 - Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.

4 - O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:

- a) Numa data determinada;
- b) Decorrido um certo prazo; ou
- c) Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.

5 - Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Cláusula 8.ª: Prazos de execução de ordens de pagamento

1 - Após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte.

2 - Os prazos referidos no n.º 1 da presente cláusula podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso de operações de pagamento emitidas em suporte de papel.

3 - A data-valor atribuída ao débito de operação de pagamento na conta de pagamento do Cliente deve coincidir com o dia em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

4 - Nas transferências intrabancárias, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

5 - Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente depositante, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.

6 - A data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do Cliente deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.

7 - O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.

8 - É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva de fundos previstas nos n.ºs 6 e 7 desta cláusula que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.

Cláusula 9.ª: Encargos, taxas de juro e de câmbio

1 - Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pelo presente Capítulo, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência, constam em Anexo às presentes Condições Gerais.

2 - Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.

3 - Às alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto na cláusula 3ª do presente Capítulo.

Cláusula 10.ª: Prestação de informações sobre serviços ou operações de pagamento

1 - O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes do presente Capítulo, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária.

2 - Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso,

informações respeitantes ao beneficiário ou ordenante;

b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;

c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;

d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária;

e) A data-valor do débito ou do crédito.

3 - Para cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da emissão de notas de lançamento, o Banco faculta ao Cliente extratos de conta, nos termos definidos nas cláusulas 6ª e 7ª do capítulo A.

Cláusula 11.ª: Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1 - Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exatos os valores registados.

2 - Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência e, se aplicável, apresenta elementos que indiciem fraude ou negligência grosseira por parte do Cliente.

3 - Tratando-se de débito direto não autorizado ou incorretamente executado, o Banco deverá exibir ao Cliente a autorização de débito em conta, solicitando-a, se a não tiver em seu poder, ao beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário.

Cláusula 12.ª: Responsabilidade por operações não autorizadas

Concluídas as diligências de prova previstas na Cláusula anterior, se se concluir que o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

Cláusula 13.ª: Responsabilidade pela não execução ou execução incorreta de ordens de pagamento

1 - O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 11ª e da cláusula seguinte.

2 - Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos da cláusula 8ª, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

3 - Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do n.º 1, este deve reembolsar o Cliente, sem demora indevida, o montante da operação de pagamento incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4 - Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento, com data-valor coincidente com a data-valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente realizada nos termos da cláusula 8ª.

5 - No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado enviar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

6 - Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

Cláusula 14.ª: Exclusão de responsabilidade

1 - Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, e ainda que este forneça ao Banco informações adicionais, o Banco não é responsável, nos termos da cláusula anterior, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

2 - No entanto, o Banco deve enviar esforços

razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.

3 - Nos casos em não seja possível a recuperação dos fundos transferidos com base em identificador único incorreto fornecido pelo ordenante, nos termos da regulamentação legal aplicável, o Banco fica legitimado a fornecer ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha e que sejam relevantes para o ordenante propor uma ação judicial para recuperar os fundos, designadamente o nome, número do documento de identificação e a morada do Cliente beneficiário constante dos seus registos.

4 - Nestes casos, ou seja, quando o Cliente fornecer um identificador único incorreto, o Banco poderá cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pelos procedimentos tendentes à recuperação de fundos.

5 - A responsabilidade do Banco não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 15ª - Reembolso de operações iniciadas pelo beneficiário

1 - O Cliente tem direito ao reembolso, por parte do Banco, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, que já tenha sido executada, caso estejam reunidas cumulativamente as seguintes condições:

a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;

b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.

2 - A pedido do Banco, o Cliente fornece os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.

3 - O reembolso referido no n.º 1 da presente cláusula corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada, com datavalor coincidente com a data em que o montante foi debitado.

4 - Para efeito da alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido

aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o Banco.

5 - O Cliente não tem direito ao reembolso previsto no n.º 1 caso tenha comunicado diretamente ao Banco o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se for caso disso, as informações sobre a futura operação de pagamento tiverem sido fornecidas ao Cliente ou postas à sua disposição pelo Banco ou pelo beneficiário pela forma acordada, com pelo menos quatro semanas de antecedência.

6 - O Cliente tem direito a apresentar o pedido de reembolso referido no n.º 1 da presente cláusula, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.

7 - No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o Cliente pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

8 - Às operações de débito direto expressas em euros na União Europeia em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação esteja situado na União, não se aplicam as condições de reembolso previstas no n.º 1 da presente cláusula.

C - CONDIÇÕES GERAIS DE CONTAS DE REGISTO E DEPÓSITO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Cláusula 1.ª: Regulamentação geral

1 - Associada a cada conta de depósitos à ordem pode haver uma ou mais contas onde se registem a crédito e a débito instrumentos financeiros, adiante designadas por conta de instrumentos financeiros, podendo o Banco recusar o registo ou depósito de instrumentos financeiros que não estejam conformes com a legislação que se lhes aplica.

2 - As importâncias correspondentes a comissões, impostos, portes e outros encargos, bem como todos os demais débitos e créditos pecuniários decorrentes de operações sobre instrumentos financeiros são lançadas na conta de depósitos à ordem associada à conta de instrumentos financeiros em causa.

3 - A aceitação pelos titulares da conta das Condições Gerais previstas no presente Capítulo, em articulação com as Condições particulares e respetivos Anexos que das mesmas fazem parte integrante e ainda com cada Contrato de Abertura de Conta de Depósitos à Ordem, constitui o Contrato para a Prestação de Serviços e Atividades de Intermediação Financeira, onde se inclui, nomeadamente, o registo ou depósito

de instrumentos financeiros, a que se submetem as ordens e demais atos sobre instrumentos financeiros, em obediência às normas legais e regulamentares em vigor.

4 - Fica expressamente convencionada a não aplicação do presente Capítulo C à prestação de serviços de intermediação financeira a residentes nos Estados Unidos da América e territórios sob sua jurisdição, aos quais o Banco veda o investimento em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros ou equiparados, nos termos vigentes na referida jurisdição.

Cláusula 2.ª: Definições

1. São instrumentos financeiros:

- a) Os valores mobiliários;
- b) Os instrumentos do mercado monetário;
- c) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- d) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;
- e) As opções, futuros, swaps e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral (adiante designado por "MTF") ou num sistema de negociação organizado (adiante designado por "OTF"), com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;
- f) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados na alínea e) anterior e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;
- g) Os derivados para a transferência do risco de crédito;
- h) Os contratos diferenciais financeiros por diferenças (financial contracts for differences);
- i) As opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras

estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na

presente cláusula e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;

j) As licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão).

2 - São Valores Mobiliários, além de outros que a lei classifique como tal:

- a) As ações;
- b) As obrigações;
- c) Os títulos de participação;
- d) As unidades de participação em Organismos de Investimento Coletivo;
- e) Os warrants autónomos;
- f) Os direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas
- a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão;
- g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado.

Cláusula 3.ª: Atividades de intermediação financeira

São atividades de intermediação financeira, objeto do presente Contrato:

- a) Os serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros, nas quais se incluem (i) a receção e transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) a execução de ordens por conta de outrem; (iii) a negociação por conta própria; (iv) a consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e assentimento prévio do Banco, na modalidade de consultoria independente ou não independente que, a seu critério, o Banco vier a entender, e regulada nos termos de Contrato autónomo; (v) a gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que o Banco aceite prestar este serviço, a solicitação do Cliente, e que será objeto de regulação específica em Contrato autónomo.
- b) Os serviços auxiliares dos serviços e atividades de investimento, nos quais se incluem:
 - (i) o registo e depósito de instrumentos financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, (ii) a concessão de crédito para a realização

de operações sobre instrumentos financeiros, a qual será previamente objeto de análise e decisão casuística do Banco e celebração de contrato autónomo, (iii) a elaboração de estudos de investimento e análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em instrumentos financeiros, (iv) os serviços e atividades de intermediação financeira elencados nos números (i) e (ii) da alínea a) quando se relacionem com quaisquer um dos instrumentos financeiros supra identificados nas alíneas g) e h) do nº1 da cláusula 2ª, devendo neste caso as ordens ser precedidas pela celebração de contrato escrito, com exceção dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento.

Cláusula 4.ª: Identidade de titulares

1 - Salvo os casos previstos no nº 2, o Banco só aceita abrir contas de Instrumentos Financeiros com titularidade igual à da conta de depósitos à ordem associada, apenas podendo ser diferente a ordenação dos contitulares, designadamente para efeitos do disposto na cláusula seguinte. Querendo um dos contitulares adquirir instrumentos financeiros apenas para si mesmo, deverá fazê-lo com base em conta de depósitos à ordem de que seja o único titular.

2 - O Banco pode aceitar registar ou depositar instrumentos financeiros que por lei não possam ter mais de um titular em conta de instrumentos financeiros individual associada à conta de depósitos à ordem com mais titulares. Nesse caso, porém, os contitulares desta conta que não sejam titulares de tais valores poderão dar as ordens estabelecidas, como se de procuradores se tratasse.

3 - O Banco não admite indicação de quotas desiguais nas contas de instrumentos financeiros.

Cláusula 5.ª: Representante comum: primeiro titular

1 - Em contas de instrumentos financeiros com mais de um titular, é aquele que figura como primeiro titular que deverá exercer as funções que a lei atribua ao representante comum.

2 - Podem diferentes contas de instrumentos financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem ter diversas ordenações de contitulares, de modo a que o representante comum relativo a uma conta não seja o mesmo que o relativo a outra conta.

3 - Para alterações subsequentes da ordenação de contitulares é necessário o acordo de todos eles, independentemente do tipo de movimentação estabelecido.

Cláusula 6.ª: Aquisição de instrumentos financeiros

1 - Havendo vários contitulares de uma conta de depósitos à ordem, quem tenha poderes de movimentação pode ordenar a prestação de qualquer serviço contratado ao abrigo do presente Contrato, nos

termos infra transcritos, ficando os instrumentos financeiros adquiridos para os mesmos titulares.

2 - Quando associada à conta de depósitos à ordem não esteja ainda aberta nenhuma conta de instrumentos financeiros, o Banco procederá à sua abertura por decorrência das instruções de investimento sobre instrumentos financeiros transmitidas, reproduzindo a ordenação de titulares da conta de depósitos à ordem sempre que não lhe seja dada instrução em sentido diverso.

Cláusula 7.ª: Legitimidade para alienar ou onerar

As ordens para alienação de instrumentos financeiros e os atos de oneração dos mesmos instrumentos financeiros, incluindo daqueles que sendo da titularidade de apenas alguns cotitulares da conta de depósito à ordem associada estejam depositados em contas de instrumentos financeiros de titularidade plural, ficam sujeitos às condições de movimentação estabelecidas relativamente à conta de depósitos à ordem associada.

Cláusula 8.ª: Morte de contitular

Falecendo algum dos contitulares, procede-se ao bloqueio correspondente à sua quota-parte em cada categoria de instrumentos financeiros, com arredondamento por excesso.

Cláusula 9.ª: Renúncia à titularidade por um dos contitulares

A eficácia da renúncia à titularidade sobre contas, quanto à conta de depósitos à ordem estejam associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros pressupõe, no que a estas respeita e desde que não se verifiquem óbices decorrentes da natureza dos instrumentos financeiros ou de onerações a que os mesmos estejam sujeitos, a verificação de uma das seguintes alternativas:

a) Todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a exclusão da titularidade deva ocorrer;

b) Ser ordenada, por quem tenha poderes para tanto, a transferência dos instrumentos financeiros de cada categoria em proporção correspondente à da contitularidade daquele que a ela pretende renunciar, para outra conta de Instrumentos Financeiros de que o renunciante seja o único titular, caso em que a

transferência e a exclusão da titularidade deverão ocorrer em simultâneo;

c) A indicação expressa pelo renunciante de que a sua quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora de mercado, àqueles cuja titularidade subsiste, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 10.ª: Inclusão de contitular adicional

Quando seja pedida a inclusão em conta de depósitos à ordem que tenha associadas uma ou mais contas de Instrumentos Financeiros, de um titular adicional por todos os que já eram titulares e por aquele que pretenda passar a sê-lo, a aceitação do pedido pelo Banco fica sujeita, além das outras exigências decorrentes das normas em vigor ou que porventura o Banco imponha, da verificação de uma das seguintes alternativas:

a) Todas as contas de Instrumentos Financeiros associadas à mesma conta de depósitos à ordem encontrarem-se saldadas no momento em que a inclusão da titularidade deva ocorrer;

b) A indicação expressa, pelos anteriores titulares, de que a correspondente quota-parte nos instrumentos financeiros inscritos em conta é para ser transmitida, como operação fora do mercado, àqueles cuja titularidade se acrescente, o que supõe a autorização de débito, em conta de depósitos à ordem provisionada para o efeito, do montante das taxas e comissões que porventura sejam devidas pela transmissão.

Cláusula 11.ª: Ordens para operações sobre instrumentos financeiros

1 - Para além dos escritos com assinatura autografa, podem ser facultados aos Clientes outros meios para transmitirem ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, designadamente telefónicos e informáticos, conforme previsto no Capítulo D do presente instrumento.

2 - Nos termos legalmente previstos o Banco procederá ao registo fonográfico ou informático das ordens transmitidas.

3 - As ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros podem ser recusadas nos termos da lei, caso em que o Banco dará disso imediato conhecimento ao ordenante, através de qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico ou telemóvel, sem prejuízo de na primeira oportunidade evidenciar, por escrito, essa recusa.

4 - Nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor o Banco manterá e

atualizará um registo comprovativo de ordens (informático, em fitas magnéticas ou mediante arquivo de originais de ordens escritas).

5 - O Banco obriga-se a ter em dia a relação cronológica de todas as operações realizadas, registando diária e sequencialmente todos os movimentos a débito e a crédito de instrumentos financeiros e de dinheiro relativos ao Cliente.

6 - Em cumprimento de obrigações legais, o Banco informa que procederá aos registos das conversas telefónicas e comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, transmissão e execução de ordens de Clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de Clientes, os quais podem ser disponibilizados aos respetivos Clientes nos termos previstos na lei.

7 - O Banco, quando aplicável, enviará aos clientes uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem logo que possível e, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro a quem transmitiu a ordem, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à receção dessa confirmação.

8 - Nas transações de instrumentos financeiros suscetíveis de comunicação à autoridade competente nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco pode não aceitar a ordem se o Cliente não dispuser de identificador de nacionalidade obrigatório, nos termos do Regulamento 2017/590 da Comissão de 28 de julho de 2016, designadamente como indicado no seu Anexo II.

Cláusula 12.ª: Deveres de diligência

1 - O Banco obriga-se a proceder, diretamente ou mediante serviços de terceiros com diligência na execução das ordens que não sejam recusadas dentro dos constrangimentos que a natureza das operações ou o seu registo informático impuserem.

2 - Na execução de ordens e instruções o Banco obriga-se a dar prevalência aos interesses dos Clientes reconhecidos por lei, sempre que o próprio Banco ou entidades a ele ligadas possam ter interesses contrapostos, bem como a observar o princípio da segregação patrimonial.

3 - Se o Cliente pretender qualquer informação adicional sobre a política de conflito de interesses em vigor no Banco deverá dirigir-se a qualquer uma das suas Agências ou consultar o sítio da Internet www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 13.ª: Cativo

A execução de qualquer ordem de aquisição ou subscrição pode ficar condicionada à suficiência de provisão na conta de depósitos à ordem, sendo cativa a respetiva importância até ao termo da operação ordenada.

Cláusula 14.ª: Direitos inerentes

1 - O Banco procurará proporcionar informação sobre os direitos inerentes aos instrumentos financeiros registados ou depositados de que haja divulgação oficial e obriga-se a certificar a legitimidade para o exercício do direito de voto.

2 - O exercício de direitos inerentes depende de ordem ou instrução expressa do Cliente, salvo quando inequivocamente não envolva juízos de oportunidade, como a cobrança de dividendos, juros ou outros rendimentos, ou não comporte dispêndios externos ao Banco e corresponda a uma valorização claramente superior ao montante das comissões devidas ao Banco por tal exercício.

3 - Pode, em todo o caso, o exercício dos direitos inerentes pelo Banco ser condicionado à existência de provisão suficiente na conta de depósitos à ordem associada para o débito das comissões devidas.

Cláusula 15.ª: Liquidação das operações

A liquidação das operações será efetuada nas condições e prazos aplicáveis ao mercado onde essas mesmas transações se realizem.

Cláusula 16.ª: Subcontratação

1 - O Banco pode recorrer a outras pessoas ou entidades (subcontratadas), devidamente habilitadas, confiando-lhes a execução, total ou parcial, de tarefas que integram o serviço contratado pelo Cliente, continuando, no entanto, a assumir face aos seus Clientes responsabilidade pelo cumprimento das regras legais e contratuais aplicáveis à prestação dos serviços constantes do presente Contrato.

2 - Na prestação dos serviços constantes do presente Contrato o Banco obriga-se a atuar com o maior nível de competência e diligência exigível, em particular:

- Observar e fazer com que os subcontratados observem as leis e regulamentos aplicáveis em cada um dos mercados, em Portugal e/ou no estrangeiro, designadamente os cut-off times estabelecidos para a liquidação de operações em cada um desses mercados.

3 - O Banco só depositará ou registará qualquer instrumento financeiro da titularidade do Cliente junto de entidade estabelecida num Estado que não regule o registo e depósito de instrumentos financeiros desde que exista pedido escrito do Cliente para o efeito e, cumulativamente, a natureza dos instrumentos financeiros ou dos serviços de

investimento associados a esses instrumentos financeiros assim o exijam.

4 - Quaisquer instrumentos financeiros do Cliente depositados ou registados junto de um subcontratado serão, obrigatoriamente, identificáveis separadamente dos instrumentos financeiros pertencentes ao Banco, através de contas segregadas (individuais ou omnibus) junto do subcontratante.

5 - O Banco informa o Cliente de que as contas que contenham instrumentos financeiros do Cliente podem vir a estar sujeitas a lei estrangeira e que daí poderão advir prejuízos para os direitos do Cliente.

6 - O Banco assegura que as entidades subcontratadas:

a) Têm as qualificações, a capacidade e a autorização, se requerida por lei, para realizar de forma fiável e profissional as atividades ou funções subcontratadas;

b) Prestam eficazmente as atividades ou funções subcontratadas;

c) Dispõem de toda a informação necessária ao cumprimento do subcontrato;

d) Controlam a realização das atividades ou funções subcontratadas e gerem os riscos associados à subcontratação;

e) Informarão o Banco de factos suscetíveis de influenciar a sua capacidade para exercer, em cumprimento dos requisitos legislativos e regulamentares aplicáveis, as atividades ou funções subcontratadas;

f) Cooperarão com as entidades de supervisão relativamente às atividades ou funções subcontratadas;

g) Permitirão o acesso do Banco, dos seus auditores e das autoridades de supervisão à informação relativa às atividades ou funções subcontratadas, bem como às suas instalações comerciais;

h) Diligenciarão no sentido de, no respeito do quadro legal aplicável, proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao intermediário financeiro subcontratado ou aos seus Clientes.

Cláusula 17.ª: Custos dos serviços

1 - Cada serviço disponibilizado ao abrigo do presente Contrato, bem como a respetiva contratação encontram-se sujeitos aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, custos despesas e encargos estabelecidos em preço discriminado por serviços, o qual é entregue ao Cliente na data da abertura da respetiva conta.

2 - O Banco comunicará, com um pré-aviso razoável para cada tipo de situação as alterações que forem produzidas ao preço em vigor, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado podendo o Cliente resolver o presente Contrato com fundamento em tais alterações.

3 - Adicionalmente o Banco informa que o preçário devidamente atualizado e aplicável às operações sobre instrumentos financeiros se encontra sempre disponível para consulta em qualquer agência do Banco ou em www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 18.ª: Deveres de informação e de reporte

1 - O Banco obriga-se a prestar aos titulares informações relativas às respetivas contas de Instrumentos Financeiros e emitirá extratos da conta, respeitando sempre os limites de periodicidade estabelecidos na lei e nas disposições regulamentares em vigor.

2 - A informação sobre os preçários que em cada momento estejam em vigor é disponibilizada quer nos estabelecimentos do Banco, quer através dos canais telefónicos ou informáticos que sejam facultados para ordens e instruções relativas a instrumentos financeiros, nos termos previstos no Capítulo D do presente instrumento.

3 - O Banco obriga-se ainda a prestar toda a informação adicional, para além da que consta do Anexo II às presentes Condições Gerais, que lhe seja solicitada pelo Cliente, sobre os diferentes tipos de instrumentos financeiros, designadamente no que toca a riscos de mercado e custos envolvidos, bem como sobre eventuais interesses do Banco ou de entidades a ele ligadas, fundos de garantia ou outros meios de proteção.

4 - A decisão de investir em instrumentos financeiros é, todavia, em si mesma uma opção com risco para quem a toma, não podendo o Banco como intermediário financeiro ser responsabilizado pelas escolhas feitas por cada investidor, a não ser que houvesse dolo ou culpa grave da sua parte.

5 - O Banco obriga-se a reportar às autoridades competentes as transações sobre instrumentos financeiros elegíveis nos termos do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, podendo ainda reportá-las por intermédio de um Sistema da Reporte Autorizado que atue por conta do Banco ou pela plataforma de negociação através de cujo sistema a transação foi concluída.

6 - Em conformidade com o previsto no Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco divulgará a informação pré-negociação e pós-negociação das transações sobre instrumentos financeiros elegíveis para efeitos de divulgação através de um Sistema de Publicação Autorizado.

Cláusula 19.ª: Categorização de Clientes e avaliação do caráter adequado da operação, serviço ou instrumento financeiro

1. Ao abrigo da legislação em vigor o Cliente goza do direito de requerer um tratamento diferenciado relativamente à classificação atribuída e comunicada pelo Banco, o qual deve ser dirigido ao Banco mediante pedido escrito, precisando os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento, e dependerá sempre de avaliação prévia deste do cumprimento, pelo Cliente, dos requisitos legais que permitam o requerido tratamento diferenciado, sendo a avaliação do pedido formulado pelo Cliente efetuada de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

2 - Se o pedido efetuado pelo Cliente nos termos do número anterior for deferido, o Banco informará, nos termos das disposições legais aplicáveis, o Cliente da aceitação da sua pretensão, bem como as consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada. Ainda que aceite a classificação requerida pelo Cliente, diferente da que lhe foi atribuída pelo Banco, a mesma só produzirá efeitos se e quando for entregue ao Banco declaração escrita, subscrita pelo Cliente, que está ciente das consequências da sua opção.

3 - O Banco solicitará ao Cliente toda a informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros no que respeita ao tipo de investimento e/ou produto ou ao serviço concretamente considerado. Se, com base na informação recebida, o Banco julgar que a operação que está a ser considerada não é adequada ao Cliente, adverte-o expressamente, por qualquer um dos meios previstos nos termos do artigo 4.º do Código dos Valores Mobiliários, ainda que a comunicação ao Cliente seja efetuada através de outro suporte ou outro meio de identificação que assegurem níveis de equivalentes de inteligibilidade, durabilidade ou autenticidade, como sejam o caso do correio eletrónico e da telefonia vocal, assegurando os respetivos registos.

4 - Nos termos das disposições legais aplicáveis o Banco informa o Cliente que na prestação do serviço de receção e transmissão ou execução de ordens o Banco pode não determinar a adequação da operação ao Cliente, limitando-se a executar as ordens que, por iniciativa do Cliente e sob sua inteira responsabilidade, lhe forem transmitidas, desde que o objeto da prestação incida sobre instrumentos financeiros que, nos termos da lei, sejam considerados não complexos.

5 - Relativamente a contas coletivas de movimentação solidária ou movimentadas validamente apenas por um titular, todos os contitulares têm conhecimento e aceitam expressamente que os conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros, que devam ser aferidos

pelo Banco através do Questionário de Avaliação de Clientes e Adequação de Investimentos, o são na pessoa que ordena a transação, ainda que os atos deste se possam repercutir, nos termos gerais, dada a natureza da conta, na esfera jurídica dos demais titulares.

6 - Relativamente a contas coletivas de movimentação conjunta, todos os contitulares têm conhecimento e aceitam expressamente que os conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros, que devam ser aferidos pelo Banco através do Questionário de Avaliação de Clientes e Adequação de Investimentos, o são na pessoa do titular que intervém conjuntamente solicitando a realização da transação que beneficie do maior nível de proteção.

7 - Existindo uma situação de representação voluntária, o(s) titular(es) tem(têm) conhecimento e aceita(m) expressamente que os conhecimentos e experiência em instrumentos financeiros serão aferidos pelo Banco através do Questionário de Avaliação de Clientes e Adequação de Investimentos na pessoa do representante; contudo, a informação solicitada, e que fundamentará o referido Questionário, será reportada e avaliada no tocante aos aspetos patrimoniais por referência ao titular da conta representado.

Cláusula 20.ª: Informações legais

Em cumprimento de obrigações legais, o Banco presta desde já ao Cliente as seguintes informações:

- O Banco é uma instituição de crédito cuja atividade é supervisionada pelo Banco Central Europeu e Banco de Portugal no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- O Banco encontra-se autorizado, designadamente, a prestar serviços de investimento como intermediário financeiro registado junto da CMVM sob o n.º 105, em 29 de julho de 1991;
- O Banco participa no Sistema de Indemnização de Investidores regulado pelo Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, o qual tem por finalidade garantir a cobertura dos créditos de que seja sujeito passivo uma entidade participante em consequência da sua incapacidade financeira para, de acordo com as condições legais e contratuais aplicáveis, reembolsar ou restituir aos investidores os fundos que lhe sejam devidos ou que lhes pertençam e que se encontrem especialmente afetos a operações de investimento, ou que sejam detidos, administrados ou geridos por sua conta no âmbito de operações de investimento;
- De acordo com a legislação em vigor o Banco informa o Cliente que as comunicações escritas que o

mesmo pretenda dirigir ao Banco podem ser remetidas para a Agência onde a Conta de Depósitos à Ordem se encontra sediada. Se o Cliente pretender contactar o Banco por telefonia vocal deve utilizar o(s) número(s) de telefone que lhe foram previamente indicados, os quais estarão sempre disponíveis para consulta em www.millenniumbcp.pt. O Cliente pode ainda contactar o Banco por correio eletrónico através do acesso a www.activobank.pt;

- O Cliente pode comunicar com o Banco nas seguintes línguas:

portuguesa e inglesa e qualquer outra que seja previamente acordada, por escrito, entre o Banco e o Cliente; através dos seguintes meios: presencial, em qualquer Agência do Banco, telefonicamente, através dos números indicados no site do Banco em www.millenniumbcp.pt e por correio eletrónico através do acesso a www.millenniumbcp.pt;

- O Banco disponibiliza aos seus Clientes um serviço para receção e tratamento de qualquer reclamação que os Clientes entendam ser de efetuar e os Clientes poderão apresentar qualquer reclamação diretamente junto da CMVM, conforme previsto na cláusula 22ª do Capítulo A;

- Na execução de ordens recebidas dos seus Clientes o Banco cumprirá escrupulosamente a sua política de execução de ordens, constante do Anexo I às presentes Condições Gerais;

- O investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros ou produtos derivados comportam risco, no sentido de que o valor de mercado desse investimento poderá variar, o que poderá implicar um prejuízo para o Cliente, eventualmente superior ao investimento efetuado, riscos esses que o Banco dá a conhecer aos seus Clientes e estão sintetizados no Anexo II às presentes Condições Gerais;

- Em execução das obrigações legais que lhe são impostas o Banco disponibiliza em Anexo ao Cliente os seguintes documentos, os quais se consideram parte integrante deste Contrato para todos os devidos e legais efeitos:

a) O Anexo I ao presente Contrato, do qual constam os procedimentos adotados pelo Banco no tratamento das ordens dadas pelos Clientes, bem como a política de execução de ordens praticada pelo Banco;

b) O Anexo II do qual consta a informação sobre os riscos de investimento em valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros. Se o Cliente pretender informação adicional sobre os riscos de investimento em instrumentos financeiros deve dirigir-se a qualquer agência do Banco, consultar o sítio em www.millenniumbcp.pt ou utilizar os números de

telefone que se encontram sempre indicados no sobredito sítio www.millenniumbcp.pt.

Cláusula 21.ª: Declarações e informações complementares

O Cliente consente que o Banco lhe possa prestar toda a informação que, nos termos legais e regulamentares seja exigível, em suporte duradouro através do endereço de correio eletrónico previamente indicado ao Banco.

Cláusula 22.ª: Outros direitos e deveres

Para além do enunciado no presente clausulado, as partes no Contrato de Instrumentos Financeiros e de Intermediação Financeira gozam dos direitos e estão adstritos aos deveres resultantes das normas em vigor, em especial as previstas em regulamentação e atos delegados da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, do Código de Valores Mobiliários e dos regulamentos e instruções da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Cláusula 23.ª: Denúncia

1 - Qualquer das partes pode denunciar o presente Contrato mediante pré-aviso não inferior a 30 dias por carta registada com aviso de receção ou meio legalmente equivalente. Partindo a iniciativa dos Clientes e havendo pluralidade de titulares a denúncia deve ser subscrita por todos eles, qualquer que seja o tipo de movimentação de conta acordada.

2 - Se, ao tornar-se eficaz a denúncia subsistirem instrumentos financeiros em conta, pode o Banco promover a sua alienação, 15 dias após comunicação da intenção de venda ao titular ou representante comum dos contitulares, por nova carta registada. O saldo resultante será enviado por cheque bancário ao primeiro titular. Enquanto a venda não seja possível o Banco manterá a guarda dos instrumentos financeiros, mas deixará de exercer quaisquer direitos inerentes.

3 - A venda será feita de modo a proporcionar tratamento equitativo e transparente, nas melhores condições que o mercado viabilize no momento e com prevalência dos interesses do Cliente face a eventuais interesses contrapostos do Banco ou de entidades a ele ligadas.

Cláusula 24.ª: Alterações

1 - As alterações a estas cláusulas contratuais gerais, às condições particulares e aos Anexos que destas fazem parte integrante serão comunicadas aos titulares de contas de instrumentos financeiros mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, com dois meses de

antecedência sobre a sua entrada em vigor, podendo os destinatários nesse prazo resolver o Contrato com esse fundamento.

2 - No caso de não resolução do Contrato, esse ato fundamentará a presunção, inilidível, de aceitação pelo Cliente das Condições Gerais de Contas de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros de Intermediação Financeira e de todos os seus Anexos, incluindo a política de execução de ordens adotada pelo Banco e que o Cliente aceita ao contratar com o Banco qualquer um dos serviços incluídos neste Contrato, as quais substituirão as que se encontrarem em vigor.

ANEXO I - TRATAMENTO DE ORDENS DOS CLIENTES E SÍNTESE DE POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

I - Tratamento das Ordens dos Clientes

1 - O Banco obriga-se nos termos da legislação que lhe é aplicável, a prestar o serviço de receção e transmissão de ordens para execução, dando cumprimento às ordens que receciona.

2 - As ordens transmitidas pelo Cliente são válidas pelo prazo que este indicar não podendo, contudo, exceder o prazo de 30 dias, contando do dia seguinte à data de receção da ordem pelo Banco. O Banco informa de imediato o Cliente não profissional sobre qualquer dificuldade na execução da sua ordem.

3 - Se o Cliente não indicar qualquer prazo para a ordem transmitida ao Banco esta será válida até ao final do dia de receção da ordem.

4 - O Banco executará as ordens do Cliente nas condições e no momento que este indicar ou, na falta de qualquer indicação, emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, nos termos previstos em Regulamentos e Atos Delegados da Diretiva n.º 2014/65/U.

5 - Antes da emissão da ordem recebida do Cliente, o Banco presta-lhe informação sobre todos os custos, encargos e comissões estimados, relativas ao instrumento financeiro, bem como sobre o custo da operação a realizar.

6 - A execução de ordens recebidas dos seus Clientes respeitará a prioridade da sua receção.

7 - Sempre que o Banco não possa executar uma ordem, de acordo com os critérios definidos na sua política de execução de ordens que infra se transcreve, transmiti-la-á de imediato a outro intermediário financeiro que a possa executar, nos termos do art. 328º do Código dos Valores Mobiliários, salvo diferente indicação do ordenador.

Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

O Banco obriga-se a diligenciar para que uma ordem validamente transmitida pelo Cliente seja executada o mais rapidamente possível, não se responsabilizando no entanto, por eventuais discrepâncias no montante que o Cliente estaria preparado a despendar ou receber com a ordem que tenha transmitido e o montante efetivamente despendido ou recebido em consequência do lapso de tempo que decorra entre a transmissão da ordem do Cliente ao Banco e o momento da sua execução.

8 - Sem prejuízo do integral cumprimento do disposto no art. 330º do Código dos Valores Mobiliários, o Banco não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de atrasos, perdas, não receção, receção truncada, mutilada ou defeituosa, receção parcial, receção em duplicado, desvio e/ou entrega em local ou a pessoa errados de informação ou outros elementos enviados pelo Cliente, ainda que por qualquer dos meios ou sistemas de transmissão ou comunicação aceites pelas partes do presente Contrato, salvo se tais situações tiverem ficado a dever-se ao dolo ou culpa grave do Banco.

9 - O Banco apenas responderá pelo incumprimento, pela execução defeituosa, ou por mora na execução de ordens e/ou instruções quando tal situação se tenha ficado a dever ao dolo ou culpa grave da sua parte.

10 - No dia útil seguinte ao da realização da operação ordenada pelo Cliente ou, caso a ordem seja executada por um terceiro, no primeiro dia útil seguinte à receção pelo Banco da confirmação pelo terceiro da realização da operação, o Banco enviará ou porá à disposição do Cliente uma nota de execução contendo toda a informação legalmente exigida.

11 - Para boa execução do presente Contrato o Banco orientará a sua atividade no sentido da melhor proteção dos interesses do Cliente e da eficiência do mercado, regendo-se, no exercício da sua atividade por elevados níveis de aptidão profissional.

12 - Nos termos dispostos no Código dos Valores Mobiliários o Cliente expressamente autoriza o Banco a:

- a) Executar as ordens parcialmente;
- b) Atuar como contraparte do Cliente (quer em nome próprio quer em representação de terceiros);
- c) Nos termos do disposto no art. 330º n.º 7 do Código dos Valores Mobiliários, executar as suas ordens sobre instrumentos financeiros fora de uma plataforma de negociação, ou seja, de um mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou de um sistema de negociação organizado;
- d) Agregar, numa única ordem, ordens de vários Clientes ou de operações realizadas por conta própria, desde que essa agregação não seja, em

termos globais, prejudicial para qualquer Cliente e desde que a isso o Cliente não se oponha por forma expressa e por escrito, obrigando-se a informar previamente os clientes cujas ordens devam ser agregadas da eventualidade de o efeito da agregação ser prejudicial relativamente a uma sua ordem específica.

Único: Na eventualidade de existir uma agregação de operações realizadas por conta própria com uma ou mais ordens do Cliente e a ordem agregada seja executada parcialmente, serão as operações correspondentes afetadas prioritariamente ao Cliente, salvo se o Banco demonstrar fundamentadamente que, sem a combinação não teria podido executar a ordem ou não a teria podido executar em condições tão vantajosas, caso em que a operação será afetada de modo proporcional.

13 - O Banco não se responsabiliza nem garante a autenticidade, validade, regularidade, nem a inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que onerem quaisquer valores mobiliários não integrados em mercado registado ou integrados em mercado estrangeiro recebidos pelo Banco para depósito ou registo na conta de instrumentos financeiros, salvo em caso de dolo ou culpa grave do Banco. Porém se o Banco detetar alguma falsificação ou irregularidade disso dará imediato conhecimento ao Cliente.

14 - O registo e depósito de instrumentos financeiros na conta de Instrumentos Financeiros, bem como o registo de transmissão, constituição de ónus ou encargos ou de quaisquer vicissitudes relativas aos mesmos depende da prévia apresentação junto do Banco de um documento comprovativo da existência do direito/facto a registar, exceto nas situações em que tal não for legalmente exigível.

15 - Antes da execução de cada operação o Banco, a pedido do Cliente, promoverá o bloqueio dos valores mobiliários e/ou instrumentos financeiros a alienar, bem como deverá ainda o Cliente disponibilizar o montante necessário à liquidação da operação, conforme aplicável.

16 - Caso a conta de depósitos à ordem associada à conta de Instrumentos Financeiros não se encontre provisionada com saldo suficiente para a execução das operações o Cliente confere, desde já, poderes ao Banco para debitar o valor necessário à execução da ordem, seja o valor total da mesma ou o valor parcial necessário para perfazer o montante necessário à execução dessa ordem, em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do Banco.

17 - No caso de falta ou insuficiência de fundos em qualquer conta de depósitos à ordem de que o Cliente seja titular ou contitular solidário junto do

Banco e para pagamento dos encargos aqui previstos fica o Banco expressamente autorizado, nos termos do art. 306º do Código dos Valores Mobiliários a alienar os instrumentos financeiros pertencentes ao Cliente e que sejam necessários ao pagamento das quantias devidas, respeitando o critério "*first in first out*".

II – SÍNTESE DE POLÍTICA DE EXECUÇÃO DE ORDENS

1. Princípio Geral

O Banco adota na sua Política de Execução de Ordens por conta de Clientes e na Receção e Transmissão para Execução de ordens recebidas de Clientes, todas as medidas suficientes para alcançar, segundo sua análise, o melhor resultado possível, procurando identificar as estruturas de negociação que permitam obter, de forma reiterada, tal resultado. Excluem-se deste âmbito as ordens acompanhadas de instruções específicas, em que o Banco executa ou transmite a ordem de acordo com as instruções concretamente recebidas pelo Cliente.

2. Âmbito

Apenas está abrangido pela Política de Execução de Ordens do Banco, o serviço de receção e transmissão de ordens sobre Instrumentos Financeiros, referidos na Secção C do Anexo I da Diretiva n.º 2014/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio e aplica-se a todos os Clientes classificados como não profissionais e profissionais, não se aplicando a Clientes classificados como Contraparte Elegível.

O critério da execução de ordens nas melhores condições não é aplicável nas situações em que o Banco atue por conta própria. O Banco atua por conta própria relativamente aos instrumentos financeiros seguintes:

- Obrigações;
- Obrigações de Caixa;
- Papel Comercial;
- Outros valores mobiliários representativos de dívida;
- Warrants;
- Certificados;
- Opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, mercadorias ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro.

3. Fatores de execução

Para a execução ou transmissão de ordens nas melhores condições, o Banco emprega na execução de ordens todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a

probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, designadamente se está perante um cliente profissional ou não profissional. A ordem com que são apresentados estes fatores não constitui qualquer ranking, sendo a importância relativa de cada um determinada pelo Banco, em função das características das ordens e dos Clientes.

4. Canais de execução

4.1. Execução de ordens de Clientes

As ordens de cliente, independentemente do canal de transmissão utilizado (internet, redes ou call-centers) são processadas da seguinte forma:

i) Em ordens transmitidas para mercados onde o Banco Comercial Português S.A. não é membro, o Banco transmite as ordens para outro intermediário, tendo este a obrigação de seguir todos os passos razoáveis para obter o melhor resultado para o Cliente.

ii) As ordens transmitidas para o Banco são canalizadas para o mercado relevante. O intermediário considera como mercado relevante, o mercado primário de admissão à cotação do título.

O intermediário que receciona as ordens do Banco, se não usar o mercado relevante organizado, garante um preço de execução igual ou melhor que o verificado naquele mercado, no momento da execução da ordem.

Todas as ordens recebidas para execução de fundos de investimento ou equiparados, são colocadas direta ou indiretamente junto das respetivas sociedades gestoras. Na execução de ordens recebidas de instrumentos não negociáveis em mercados organizados, é garantida a estrutura e características de negociação constante nos prospets ou fichas de produto disponibilizados comercialmente.

4.2. Clientes de custódia

Para os Clientes de custódia (atos associados a instrumentos depositados ou registados junto do Banco), o Banco apenas oferece um serviço que se limita a assisti-los na venda de instrumentos financeiros que resultem de eventos corporativos nos ativos depositados ou registados junto desta Instituição. Em algumas situações excecionais relacionadas com eventos corporativos, o Banco pode auxiliar na compra de instrumentos financeiros, nomeadamente direitos de subscrição ou de troca, de forma a permitir exercer direitos sobranes de forma mais eficiente, se for essa a intenção do Cliente. Uma relação dos fornecedores usados pelo Banco, para execução de ordens em mercados em que não é membro, está disponível no nosso site: www.millenniumbcp.pt ou em alternativa, nas Agências do Banco. Esta relação será alvo de atualizações sempre que se justifique.

5. Instruções específicas dos Clientes

Considera-se que o Cliente emitiu instruções específicas, designadamente, nos casos em que a emissão da ordem tiver sido imediatamente precedida da comunicação pelo Banco, ao Cliente, da cotação de determinado instrumento financeiro, a pedido do segundo, e a ordem concretamente emitida for conforme com a informação por ele recebida. Ao transmitir instruções específicas relativamente a determinada ordem, o Cliente pode comprometer a execução, ou a transmissão para a execução, da ordem nas melhores condições para os seus interesses, como resultaria da presente Síntese de Política de Execução de Ordens.

6. Monitorização

A aplicação da Política de Execução de Ordens será monitorizada pelos sistemas internos existentes.

7. Revisão dos processos

Periodicamente, no mínimo uma vez por ano ou sempre que se justifique, o Banco reverá os seus processos por forma a avaliar as condições de execução de ordens dos seus Clientes.

8. Locais de Execução

O Banco presta os serviços de execução, de receção e de transmissão de ordens de investimento nos mercados primário, secundário bem como de execução de ordens de instrumentos financeiros de dívida “over the counter” (OTC). O Banco elegeu os seguintes mercados relevantes com base na liquidez e representatividade dos mesmos:

a) Mercados Cash

(i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação (mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral):

- França – NYSE Euronext Paris;
- Portugal – NYSE Euronext Lisboa;
- Holanda – NYSE Euronext Amsterdam;
- Bélgica – NYSE Euronext Brussels;
- Bloomberg MTF.

(ii) Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação:

- Alemanha - Deutsche Boerse (Xetra);
- Áustria - Wiener Boerse (Xetra);
- Dinamarca - Kobenhavns Fondsbors (Electra);
- Espanha – Bolsa Madrid (Sibe);
- Finlândia - Helsingin Arvopaperiporssi (Omx);
- Irlanda - Irish Stock Exchange (Xetra);
- Itália – Borsa Italiana (Affari);
- Noruega – Oslo Bors (Saxess);
- Reino Unido – London Stock Exchange (Sets);
- Suécia – OMX Stockholm Exchange (Sax);
- Suíça – Swiss Exchange (SWX);
- Estados Unidos – AMEX, NASDAQ, NYSE.

b) Mercados de Futuros e Opções

(i) O Banco tem acesso direto às seguintes plataformas de negociação:

- Eurex.

(ii) O Banco tem acesso indireto às seguintes plataformas de negociação, através dos brokers Altura Markets S.V., S.A. e Deutsche Bank:

- NYSE Liffe;
- CME – Chicago Mercantile Exchange;
- CBOT – Chicago Board of Trade;
- NYMEX – New York Mercantile Exchange;
- ICE – Intercontinental Exchange (Operadores de Futuros e “over the counter” - OTC);
- MEFF – Mercado Oficial Español de Futuros y Opciones;
- ISE – International Securities Exchange (Opções).

c) Mercados over-the-counter

O Banco desenvolve a atividade de intermediação em “over the counter” nos seguintes instrumentos financeiros:

- Instrumentos do Mercado Monetário;
- Instrumentos do Mercado Cambial;
- Instrumentos de Dívida Pública;
- Instrumentos de Dívida Privado
- Instrumentos de Dívida Estruturados;
- Derivados de Taxa de Juro;
- Derivados de Câmbios;
- Derivados de Mercadorias;
- Derivados de Ações;
- Derivados de Crédito.

ANEXO II – INFORMAÇÃO SOBRE RISCOS

1. Definição de riscos específicos em serviços e atividades de intermediação financeira

O Banco informa os seus Clientes que na negociação de instrumentos financeiros o Cliente fica exposto aos seguintes riscos:

a) Riscos de mercado: O risco de mercado inerente à negociação de instrumentos financeiros consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo, para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações de mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas (designadamente de juro e/ou de câmbio) variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente e em consequência de forças económicas incontroláveis e indetermináveis. Neste tipo de risco incluem-se as variações nos mercados de ações.

b) Riscos de crédito: O risco de crédito consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:

I - Risco de crédito por incumprimento dos emitentes: No reembolso do capital, no caso de instrumentos financeiros com datas de vencimento (obrigações) e no pagamento de dividendos ou juros.

II - Risco de crédito por incumprimento nas liquidações dos negócios: O Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidos pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação em vigor no Banco eliminam o risco de pagamentos sem contrapartida, no entanto subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios, ou atrasos nas liquidações.

III - Riscos de liquidez: Este risco reside na potencial incapacidade de negociação, em termos de rapidez e preço razoável, que qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente.

IV - Riscos operacionais: As dificuldades de tratamento e execução dos serviços sobre instrumentos financeiros, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas derivadas de deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transações, demoras, interrupções, imprecisões, erros relativamente aos padrões habituais. Assim, o Banco, informa o Cliente que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por fatores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente: greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia elétrica ou interrupção do fornecimento de energia elétrica causados por fatores naturais ou por ação humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou informação. O Banco, no caso de ocorrência destes eventos imprevisíveis fará os melhores esforços em defesa dos interesses do Cliente, para minimizar as consequências das referidas ocorrências.

V - Riscos sistémicos: A organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, deste modo, a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, ou de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num “efeito-dominó”, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos instrumentos financeiros e/ou aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, destruindo os padrões habituais de formação de preços.

2. Definição de riscos acrescidos por alavancagem financeira em instrumentos financeiros

O Banco informa o seu Cliente que a alavancagem financeira possibilita ao investidor, caso pretenda, obter uma exposição muito superior ao valor do seu capital. O montante da margem requerida para cada contrato é pequeno comparativamente com o valor de exposição real. Todavia o Cliente deverá ter sempre em consideração que a alavancagem financeira potencia não só os ganhos, mas também as perdas, elevando desta forma o risco. Como estratégia para a redução do sobredito risco o Banco adverte o Cliente de que deve acompanhar atentamente a evolução do valor dos investimentos efetuados. O Banco informa os seus Clientes que os instrumentos financeiros alavancados aumentam os riscos de mercado, face aos respetivos subjacentes. Deste modo o Cliente deve abster-se de contratar serviços ou negociar quaisquer dos produtos que impliquem alavancagem financeira, se não tiver a experiência e as condições apropriadas ao perfil de risco. O Banco informa os seus Clientes que a negociação em qualquer dos produtos que recorram à alavancagem financeira (designadamente derivados) pressupõe que:

- (i) O Cliente possui a experiência e conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos;
- (ii) O seu património lhe permite suportar financeiramente quaisquer riscos conexos de investimento, nomeadamente que tem capacidade para tolerar perdas súbitas e rápidas de capital;
- (iii) Tem um fluxo mensal de rendimentos estável e tem capacidade de mobilização rápida de liquidez que lhe permite sustentar posições de risco no mercado, nomeadamente para reforço de margens;
- (iv) Tem disponibilidade de tempo suficiente que lhe permite acompanhar sistematicamente a evolução dos resultados.

3. Alertas para serviços adicionais de investimento em instrumentos financeiros

I – Rotação diária de carteiras (day-trading)

O Banco informa o Cliente que a atividade sistemática de rotação de investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day-trading, com o objetivo de conseguir benefícios com as variações de preços dos instrumentos financeiros, avança os riscos de mercado se comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo.

O Banco informa ainda que esta atividade determina custos de intermediação financeira mais elevados, pelo que os potenciais benefícios desta atividade podem ser inferiores aos custos acrescidos de intermediação financeira.

II – Serviço de gestão de patrimónios

O Banco informa o Cliente que o serviço de gestão de patrimónios proporcionado pelos seus gestores, se

Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

caracteriza por uma gestão discricionária. Este serviço é formalizado através de contrato autónomo, onde as condições, os instrumentos financeiros abrangidos e os riscos a eles associados estarão especialmente discriminados.

D - PREÇÁRIO

a) Comissão de Manutenção: € 0,00 mensal. Na comissão encontram-se incluídos os serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem; titularidade de cartão de débito;

27/32

Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviços de homebanking e balcões da instituição de crédito; operações bancárias incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais;

b) Preçário de meios de pagamento.

Transferências

1 - Ordens de transferência

Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência						Outras condições
	Balcão	Telefone		Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile)	ATM	ATS (Maq. Rede Interna)	
		C/ operador	S/ Operador				
1. Transferências Internas / Nacionais - Ordens Emitidas							
1.1 - Transferência a Crédito e Ordem Permanente Intrabancária para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito							
<u>- com o mesmo ordenante e beneficiário</u>							
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	1,68 €	Grátis			Nota (7)	
Permanentes		0,58 €	Grátis	n/a			
<u>- com ordenante e beneficiário distintos</u>							
Pontuais ou Data Futura	Qualquer montante	1,68 €	Grátis			Nota (7)	
Permanentes		0,58 €	Grátis	n/a			
1.2 - Transferência a Crédito e Ordem Permanente SEPA + para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito							
<u>- Normais</u>							
<u>- Com indicação de NIB ou IBAN (nota 8)</u>							
Pontuais ou Data Futura	Até 999,99 €	5,30 €	Grátis			-	
	De 1.000 € a 2.499,99 €	5,75 €	Grátis	n/a			
	De 2.500 € a 12.499,99 €		n/a				
	de 12.500 € a 49.999,99 €	7,00 €	n/a				
	De 50.000 € a 99.999,99 €	22,50 €	n/a				
Permanentes	Até 999,99 €	4,70 €	Grátis	n/a			
	De 1.000 € a 2.499,99 €	5,20 €		n/a			
	De 2.500 € a 12.499,99 €		6,70 €	n/a			
	de 12.500 € a 49.999,99 €	22,50 €		n/a			
	De 50.000 € a 99.999,99 €	22,50 €	n/a				
<u>- Sem indicação de IBAN</u>							
Pontuais ou Data Futura / Permanentes	Até 99.999,99 €	31,25 €	n/a			-	
	Iguais ou Superior a 100.000 €	31,25 €	n/a				
<u>- Urgentes</u>							
<u>- Com indicação de IBAN</u>							
Pontuais	Qualquer montante	Acrésc 19,00 € ao preço da ordem	n/a			-	
<u>- Sem indicação de IBAN</u>							
Pontuais	Qualquer montante	Acrésc 19,00 € ao preço da ordem	n/a			-	
2. Transferências MB WAY - Ordens Emitidas							
2.1 - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito							
	Até 750,00 €	-	0,00 €	-	Nota (6)		
2.2 - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito							
	Até 750,00 €	-	1,50 €	-	Nota (6)		
3 - Transferências Imediatas							
	Até 12.500,00 €	-	1,50 €	-	Nota (9)		
Acrésc Imposto		Acrésc Imposto do Selo à taxa de 4%					

Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência			Outras condições	
	Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)		
4. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Ordens Emitidas					
- para conta domiciliada no estrangeiro					
4.1 - Transferência a Crédito e Ordem Permanente SEPA + abrangidas pelo regulamento (CE) nº 924/2009, em Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)					
<u>- Normais</u>					
<u>- Com indicação de IBAN</u>					
Pontuais ou Data Futura, por débito em conta	Até 999,99 €	5,30 €	Grátis	Nota (3)	
	De 1.000 € a 12.499,99 €	5,75 €			
	De 12.500 € a 49.999,99 €	7,00 €	n/a		
	De 50.000,00 € a 99.999,99 €	22,50 €			
	Iguais ou Superior a 100.000 €	22,50 €			
Permanente, por débito em conta	Até 999,99 €	4,70 €	n/a	Nota (3)	
	De 1.000 € a 49.999,99 €	5,20 €			
	De 50.000,00 € a 99.999,99 €	6,70 €			
	Iguais ou Superior a 100.000 €	22,50 €			
<u>- Sem indicação de IBAN</u>					
Pontuais , Data Futura	Até 99.999,99 €	31,25 €	31,25 €	Nota (3)	
	Iguais ou Superior a 100.000 €	31,25 €			
4.2 - Transferência a Crédito não SEPA + ou moedas diferentes de Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno (não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009)					
<u>- Normais</u>					
Com indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,20% com Min 24,04€ e Máx 105,77€	0,20% com Min 24,04€ e Máx 105,77€	0,16% com Min 19,23€ e Máx 76,92€	Nota (1)
Sem indicação de BIC e IBAN, por débito em conta	Qualquer montante	0,24% com Min 28,85€ e Máx 129,81€	n/a		
4.3 - Para Bancos do Grupo BCP, fora do território nacional					
<u>- Transferência a credito países SEPA+ e moedas abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009 (Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno)</u>					
Com indicação de BIC e IBAN	Igual ou Superior a 100.000 €	19,23 €	19,23 €	9,62 €	Nota (2 e 3)
<u>- Transferência a credito países não SEPA + ou Moedas não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009</u>					
Com indicação de BIC	Qualquer montante	0,25% com Min 24,04€ e Max 120,19€	0,25% com Min 24,04€ e Max 120,19€	9,62 €	Nota (2 e 3)
4.4 - Ordens Emitidas Urgentes					
- Abrangidas pelo Reg. (CE) nº 924/2009, para crédito no próprio dia	Acresce 19,00€ ao preço da ordem		n/a	Nota (3 e 4)	
- Não abrangidas pelo Reg. (CE) nº 924/2009, para crédito no próprio dia	Acresce 25,00€ ao preço da ordem		n/a	Nota (4)	
- Noutra moeda, para crédito no próprio dia ou dia seguinte	Acresce 25,00€ ao preço da ordem				
Acresce Imposto		Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%			

	Escalões	Canal de recepção da ordem de Transferência			Outras condições
		Balcão	Telefone com Operador	Em Linha (Internet) e Dispositivo Móvel (Mobile Banking)	
5. Pagamentos Prioritários					
Ordens Emitidas	Qualquer Montante	0,30% com Min 24,04€ e Máx 120,19€	0,30% com Min 24,04€ e Máx 120,19 €	0,25% com Min 36,06€ e Máx 120,19 €	Nota (5)
Ordens Recebidas	Até 50.000 €	Grátis	Grátis	Grátis	
	Superiores a 50.000 €	19,23 €	19,23 €	19,23 €	
Acresce Imposto		Acresce Imposto do Selo à taxa de 4%			

Legenda SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Bulgária, Roménia e Croácia.

NIB - Número de Identificação Bancária / IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number] / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code]

Notas Gerais Transferência denominadas SEPA + são operações em Euros, para os países aderentes à SEPA, com indicação do IBAN do beneficiário e despesas SHA em exclusivo (repartidas entre o ordenante e o beneficiário).

É da responsabilidade do cliente o fornecimento de todos os elementos necessários ao correcto processamento das ordens de pagamento; Em caso de IBAN incorrecto, o Cliente suportará a posteriori os encargos adicionais cobrados à mesma transacção sem BIC ou IBAN. Nos canais Telefone, em Linha (Internet), Dispositivo Móvel (Mobile Banking) e Máquinas de SelfBanking (ATM e ATS) existem, por razões de segurança, limites máximos diários, podendo estes serem inferiores aos escalões de preço.

ATM: Terminais automáticos / ATS: Máquinas Internas

Nota (1) - Acresce ao valor da comissão , despesas de comunicações ver ponto 5.2. Outros serviços com transferências / Telecomunicações
- Para Transferências em USD para os Estados Unidos, basta o BIC/SWIFT ou Fedwire;
- Para Transferências em GBP para o Reino Unido, basta o BIC/SWIFT + IBAN ou o BIC/SWIFT + Sort Code

Nota (2) - Fora das condições elencadas abaixo aplica-se o preço standard dos pontos 3.1 e 3.2

Nota (3) - Isentas de despesas de Telecomunicações.

Nota (4) Sujeito a verificação da possibilidade de execução.

Nota (5) Pagamentos prioritários permitem efetuar transferências exclusivamente em euros, entre bancos do espaço SEPA aderentes ao serviço, com disponibilização dos fundos ao beneficiário em apenas 4 horas. As instruções do ordenante têm que ser entregues ao Banco até às 12h00 CET (Central European Time).

Nota (6) - As transferências MB WAY por conta de depósitos à ordem estão limitadas a 20 transferências e um valor máximo por mês de 2.500,00 €. Valor máximo por transferência 750,00 €

Nota (7) Gratuito se efetuadas a partir da Conta de Serviços Mínimos Bancários, independentemente do canal utilizado.

Nota (8) O NIB é solicitado apenas nas transferências realizadas via ATM.

Nota (9) Apenas para Transferências efetuadas entre os bancos aderentes em moeda euro e contas à ordem em euro.

Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

		Comissões		Acresce Imposto	Outras condições	
		Em %	Euros (Min/Máx)			
6. Transferências Internas / Nacionais - Ordens Recebidas						
6.1. De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta		-	Grátis	n/a	-	
6.2. De conta domiciliada na outra Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta		-	Grátis	n/a	-	
7. Transferências MB WAY - Ordens Recebidas						
7.1 - De conta domiciliada na própria Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta DO ou conta cartão		-	Grátis	n/a	Nota (1)	
7.2 - De conta domiciliada noutra Instituição de Crédito						
- Para crédito em conta DO ou conta cartão		-	Grátis	n/a	Nota (1)	
8. Transferências Transfronteiras / Internacionais - Ordens Recebidas						
8.1. De conta domiciliada no estrangeiro						
8.1.1 - Países SEPA e Abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009, em Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno						
- Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer Montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	Grátis	n/a	-
- Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta ou por caixa	Até 49.999,99 €	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I.Selo - 4%	-
		Restantes transferências	-	28,85 €	I.Selo - 4%	-
	Superior a 50.000 €	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	I.Selo - 4%	-
		Restantes transferências	-	28,85 €	I.Selo - 4%	-
8.1.2 - Países Não SEPA ou Moedas diferentes de Euros, Coroa Sueca e Leu Romeno (não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 924/2009)						
- Com indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	Grátis	n/a	-
		Restantes transferências	-	19,23 €	Selo - 4%	-
- Sem indicação de BIC e IBAN, por crédito em conta ou por caixa	Qualquer montante	Remessas de Emigrantes	-	2,40 €	Selo - 4%	-
		Restantes transferências	-	28,85 €	Selo - 4%	-
9. Transferências em contas Multidivisas ou em Moeda Estrangeira						
9.1. - Para conta domiciliada na própria Instituição de Crédito - exceção ao Regulamento (CE) nº 924/2009						
- com o mesmo ordenante e beneficiário	Qualquer montante	Balcão	-	1,68 €	Selo - 4%	-
		Telefone C/ operador	-	1,68 €	Selo - 4%	
- com ordenante e beneficiário distintos	Qualquer montante	Balcão	-	1,68 €	Selo - 4%	-
		Telefone C/ operador	-	1,68 €	Selo - 4%	
9.2. - Para conta domiciliada noutra Instituição de Crédito nacional		Aplicam-se as condições elencadas em 3.1 e 3.2				

Nota (1) - Valor máximo por transferência 750,00 €
- Valor máximo mensal (de dia 1 ao último dia do mês) 2.500,00 €

Condições Gerais

Depósito à Ordem – Serviços Mínimos Bancários

	Comissões		Acresce Imposto	Outras condições
	Em %	Euros (Mín/Máx)		
Transferências Internas / Nacionais e Transfronteiras / Internacionais				
1. Preçário Complementar				
Transferências				
<u>- Ordens Emitidas</u>				
Comissão por Despesas a cargo do Ordenante - OUR	-	15,00 €	Selo - 4%	Nota (2)
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de ordem - ainda não emitida pelo Banco, estando ainda nos serviços centrais	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de anulação/cancelamento/devolução de transferência, processada, mas a data valor ainda não foi alcançada.	-	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de e com data valor já alcançada OIC	-	75,00 €	Selo - 4%	
Pedido de devolução de transferência já creditada em conta domiciliada na própria instituição	-	25,00 €	Selo - 4%	Nota (3)
Devolução de transferência por IBAN incorrecto	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de alteração - dados do beneficiário ou detalhes da operação - à transferência	-	50,00 €	Selo - 4%	
Pedido de esclarecimento sobre a transferência	-	25,00 €	Selo - 4%	
Pedido de confirmação de execução da transferência	-	25,00 €	Selo - 4%	
Despesas debitadas por correspondentes	-	-		a cargo do Cliente
<u>- Ordens Recebidas</u>				
Pedido de esclarecimento, alterações e devoluções (por Transferência)	-	24,04 €	Selo - 4%	
2. Telecomunicações				
Telecomunicações (emissão automática swift)	-	10,00 €	IVA - 23%	-
Telex / SWIFT / FAX	-	20,00 €	IVA - 23%	Nota (1)

Legenda SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros (Single Euro Payments Area). Abrange os 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suíça e o Mónaco.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 - Abrange as operações de pagamento nos 28 países da União Europeia, os territórios ultramarinos - Guiana Francesa, Gibraltar, Guadalupe, Martinica, Mayotte, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon - bem como a Islândia, o Liechtenstein, e a Noruega, realizadas em Euro e nas moedas Coroa Sueca e Leu Romeno.

Países da UE : Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia, Bulgária, Roménia e Croácia.

IBAN - Número de Identificação Bancária Internacional [International Bank Account Number] / BIC - Código de Identificação Bancária da SWIFT [Bank Identification Code]

Nota Geral Taxa de IVA de 18% na Região Autónoma dos Açores, e, de 22% na Região Autónoma da Madeira.

Nota (1) Corresponde a 3 minutos de comunicação telex. Apenas utilizado em situações excepcionais (p.e. nos casos de ordens de pagamento com bancos os quais o ActivoBank não tem chave swift trocada).

Nota (2) Despesas a pagar pelo ordenante referentes a encargos do banco do beneficiário e também a encargos do banco correspondente, se existir, que é aplicada no momento da execução da transferência com o valor fixo indicado, com exceção nas transferências em moeda Dólar (USD) para bancos no EUA e em moeda YEN (JPY). Nestes casos, as despesas são debitadas posteriormente pelo valor apresentado pelos bancos intervenientes na operação.

Nota (3) Inclui pagamentos relativos à Taxa Social Única (TSU)